

MARIA DO ROSÁRIO PARREIRA CANO BARREIRA CORTEZ

OS JORNALISTAS, O SEGREDO DE JUSTIÇA E O SIGILO PROFISSIONAL

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito na especialidade de Ciências Jurídico-Forenses

Doutor Francisco Pereira Coutinho, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa



MARIA DO ROSÁRIO PARREIRA CANO BARREIRA CORTEZ

OS JORNALISTAS, O SEGREDO DE JUSTIÇA E O SIGILO PROFISSIONAL

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito na especialidade de Ciências Jurídico-Forenses

Doutor Francisco Pereira Coutinho, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Junho 2016

Declaração de Compromisso de Antiplágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 18 de juni	ho de 2016
_	(Maria do Rosário Parreira Cano Barreira Cortez)

Agradecimentos

A realização da presente dissertação marca o fim de uma importante etapa da minha vida e o princípio de outra, não menos importante.

Quero manifestar o meu agradecimento a Deus e a todos aqueles que contribuíram de forma decisiva para a sua concretização, tendo cada um, em particular, contribuído com o seu incentivo, devoção e amizade.

À Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa agradeço a possibilidade de realização do presente trabalho e todos os meios colocados à disposição. Agradeço, igualmente, a excelência da formação e conhecimentos transmitidos, os quais foram essenciais na realização desta dissertação com a qual espero dignificar a instituição.

De entre todos, gostaria de manifestar a minha especial gratidão ao orientador desta tese, Professor Doutor Francisco Pereira Coutinho, pela sua disponibilidade, pelo estímulo constante, exigência e ensinamentos transmitidos e, ainda, por me indicar sempre a forma mais prática e correta e construir o novo saber.

A todos os amigos, irmãos, tios, avó, primos e, em especial, ao tio Zé e à tia Maíta que muito me ajudaram, incentivaram e apoiaram, agradeço pela vossa amizade. Um especial agradecimento ao Gonçalo pelo apoio, incentivo e força que me deu ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Por fim, aos meus pais o meu profundo e sentido agradecimento porque sempre me estimularam intelectual e emocionalmente.

Siglas e Abreviaturas

Ac. Acórdão

al. alínea

c. contra

CDJ Código Deontológico do Jornalista

CEDH Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CEJ Centro de Estudos Judiciários

Cfr. confronte-se

CP Código Penal

CPA Código do Procedimento Administrativo

CPP Código do Processo Penal

CRP Constituição da República Portuguesa

DAR Diário da Assembleia da República

DL Decreto-lei

ed. edição

EJ Estatuto do Jornalista

JIC Juiz de instrução criminal

LADA Lei de Acesso aos Documentos da Administração

LI Lei de Imprensa

MP Ministério Público

n.º número

n. os números

p. página

PGR Procuradoria-Geral da República

PJ Polícia Judiciária

pp. páginas

Proc. Processo

STJ Supremo Tribunal de Justiça

sup. suplemento

TEDH Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRC Tribunal da Relação de Coimbra

TRP Tribunal da Relação do Porto

v.g. por exemplo

vd. Vide

Vol. volume

Resumo

A presente dissertação tem como finalidade compreender se o atual regime do sigilo profissional dos jornalistas e, em concreto, o regime da sua quebra judicial, potencia as violações do segredo de justiça.

Para tal, consideram-se os casos em que uma fonte de informação transmite ao jornalista informações relativas a um processo penal sujeito, na fase de inquérito, a segredo de justiça, e este as publica, em forma de notícia, sob o anonimato da fonte, ao abrigo do sigilo profissional.

Se é certo que, por um lado, o jornalista tem o dever legal e deontológico, bem como o direito ao sigilo profissional, por outro, a lei penal obriga-o, quando o tribunal ordene a prestação de depoimento com a quebra do sigilo, a revelar, em juízo, as suas fontes confidenciais de informação. A jurisprudência portuguesa tem declarado que o incidente de quebra de segredo profissional só tem lugar se o jornalista for chamado ao processo na qualidade de testemunha, uma vez que se for chamado na qualidade de arguido, o seu estatuto e o direito ao silêncio vão sobrepor-se ao regime do segredo profissional.

As questões que se colocam são as seguintes: terá a fonte de informação a garantia de que a sua identidade não será revelada? Tendo o jornalista o direito e o dever de sigilo profissional, o que fará? Será que o regime do sigilo profissional dos jornalistas torna o regime do segredo de justiça ineficaz?

Palavras-chave: quebra judicial de segredo de jornalista; segredo de justiça e jornalistas; sigilo profissional dos jornalistas.

Abstract

The cornerstone of this dissertation is to understand whether the current legal framework of the journalists' professional secrecy fosters violations of the judicial secrecy.

For that purpose, it was taken into consideration those scenarios when an information source disseminates information to a journalist about a criminal case under judicial secrecy and publishes them through news under unnamed sources, which are covered by professional secrecy.

If, on the one hand, it is certain that journalists have both legal and deontological duties as well as the right to professional secrecy, on the other hand criminal law might force them to reveal their sources of information whenever the court orders them to give evidence and breach the secrecy.

Portuguese case law has been stating that the incident of the breach of the professional secrecy can only take place if the journalist has been called to the criminal process and has been heard as a witness. If he was called as a defendant, his status as well as his right to remain silent will certainly overlap the professional secrecy legal framework.

The main issues here are the following: Is the information source protected and guaranteed that his identity will not be revealed? If the journalist has both the right and the duty to professional secrecy, what should he do? Does the legal framework of the journalists' professional secrecy turns the judicial secrecy ineffective?

Keywords: judicial breaching of the professional secrecy; judicial secrecy and journalists; journalists' professional secrecy.

Introdução

I. As relações entre a comunicação social e a justiça ou, mais concretamente, os tribunais, são um fenómeno atual e que assume, em Portugal, nas últimas décadas, uma crescente importância.

A justiça tornou-se num dos principais temas dos *media*, e os casos judiciais que se revestem de interesse público, não só pela natureza dos crimes em questão, mas também por estarem envolvidas pessoas de notoriedade política, social ou financeira, mesmo que se encontrem sujeitos a segredo de justiça, passam das barras dos tribunais para as primeiras páginas dos jornais ou para o horário nobre da rádio e televisão e entram, assim, na vida dos cidadãos.

Em 2013, numa nota para a comunicação social¹, a Procuradoria-Geral da República afirmou que, atualmente, se tem assistido "[às] *repetidas ocorrências noticiosas sobre processos criminais em suposto ou real segredo de justiça*", sob o anonimato da fonte de informação. Tal vem demonstrar que as relações entre o segredo de justiça e os *media* não têm sido fáceis, mesmo depois das sucessivas alterações legislativas, nomeadamente as reformas ao CPP e ao CP, em 2007. A primeira, veio alterar profundamente o regime do segredo de justiça, pelo que regra geral, o processo passou a ser público, desde a abertura do inquérito e, excecionalmente, poderá ser requerida, durante a fase do inquérito, a sujeição deste ao segredo de justiça. E, por seu turno, a segunda veio alterar o regime do crime de violação do segredo de justiça, clarificando que os jornalistas estão vinculados ao segredo de justiça e que, neste âmbito, não releva a forma como estes acederam à informação divulgada.

Neste contexto, e ciente dos problemas que a realidade enfrenta, a Procuradoria-Geral da República referiu, na mesma nota para a comunicação social, que determinou, por despacho de 4 de janeiro de 2013, a realização de uma auditoria "aos inquéritoscrime que nos últimos dois anos tenham estado sujeitos a segredo de justiça e sido objeto de notícias sobre os respetivos atos ou conteúdos, passíveis de constituir efetiva violação daquele segredo". Pretendeu apurar, em primeiro lugar, em que "momentos, fases ou locais tais violações tiveram lugar e avaliar os procedimentos e percursos

6

¹ Procuradoria-Geral da República, *Nota para a Comunicação Social*, publicado a 04/01/2013. Disponível em http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/anexos/comunicados/nota_1-2013.pdf (Consultado a 16/11/2015).

processuais habitualmente adotados pelo Ministério Público". Em segundo lugar, "analisar orientações e práticas relativas à prevenção de violação do segredo e dever de reserva adotadas por outros sistemas orgânicos e legislativos". Por último, propor medidas que eliminem ou diminuam as violações do segredo de justiça.

Ora, sendo esta uma realidade cada vez mais frequente no jornalismo judiciário praticado no nosso país, pretende-se centrar a atenção nos casos em que uma fonte de informação transmite ao jornalista informações relativas a um processo penal sujeito, na fase de inquérito, a segredo de justiça, e este as pública, em forma de notícia, sob o anonimato da fonte, ao abrigo do sigilo profissional.

Tendo em conta o regime atual do sigilo profissional dos jornalistas, se é certo que, por um lado, o jornalista tem o dever legal e deontológico, bem como o direito ao sigilo profissional, por outro lado, a lei penal obriga-o, quando o tribunal ordene a prestação de depoimento com a quebra do sigilo, a revelar, em juízo, as suas fontes confidenciais de informação. No entanto, o incidente de quebra de segredo profissional só terá lugar se o jornalista for chamado ao processo na qualidade de testemunha, visto que se for chamado na qualidade de arguido, o seu estatuto e o direito ao silêncio vão sobrepor-se ao regime do segredo profissional. Assim, quando o jornalista na qualidade de testemunha é confrontado com a quebra judicial de segredo, vão colocar-se-lhe as seguintes questões: respeita a lei e a ordem do tribunal e viola um importante preceito legal e deontológico? Ou mantém o dever ético de proteger a sua fonte e sofre as consequências da violação da lei penal?

Pelo exposto, podem colocar-se as seguintes questões: nos casos a considerar na presente dissertação, terá a fonte de informação a garantia de que a sua identidade não será revelada? Tendo o jornalista o direito e o dever de sigilo profissional, o que fará? Será que o regime do sigilo profissional dos jornalistas torna o regime do segredo de justiça ineficaz?

II. A presente dissertação tem como finalidade compreender se o atual regime do sigilo profissional dos jornalistas e, em concreto, o regime da sua quebra judicial, potencia violações ao segredo de justiça.

Para tal, no Capítulo I, tendo por base a relação triangular entre fontes de informação, jornalistas e público no processo de construção da notícia, pretende-se compreender, em traços gerais, quais os direitos/deveres envolvidos, por um lado, nas relações jornalista-público e, por outro, jornalista-fontes. Pretende-se, em pormenor, analisar a relação entre fontes de informação e jornalistas, delineando, em traços gerais, o seu percurso lógico e cronológico: a chegada das informações às redações, as relações entre os agentes envolvidos e, ainda, as reações destes ao que é noticiado. E, pretende-se ainda considerar, em concreto, o direito de acesso às fontes de informação, uma vez que o segredo de justiça configura, justamente, um limite a este direito. Também se analisa dever de identificar as fontes de informação, uma vez que apesar de, regra geral, o jornalista ter o dever de identificar as fontes de informação, prevê-se, excecionalmente, o dever e, em simultâneo, o direito de proteção das fontes confidenciais de informação, ou seja, o sigilo profissional dos jornalistas.

No Capítulo II, pretende-se analisar, por um lado, os regimes anteriores do segredo de justiça, sem pretensões de exaustão, uma vez que se pretende apenas constatar, em termos gerais, que se restringiu a sua aplicação, e, por outro, o regime atual do segredo de justiça. Por fim, pretende-se analisar o crime de violação do segredo de justiça, em especial, quando cometido por jornalista.

No Capítulo III, pretende-se analisar, por um lado, o regime anterior do sigilo profissional dos jornalistas, uma vez que se pretende constatar que este deixou de ser garantido em termos absolutos, o que determinou o seu caráter relativo, pois previu-se a possibilidade de um tribunal poder ordenar a prestação de depoimento do jornalista com quebra do sigilo profissional. Por outro, analisa-se o regime atual do sigilo profissional dos jornalistas, enquanto direito e dever.

No Capítulo IV, pretende-se analisar, em concreto, o regime da quebra judicial do sigilo profissional dos jornalistas demonstrando, através de decisões jurisprudenciais, que este só terá lugar quando o jornalista é chamado ao processo na qualidade de testemunha e não de arguido. E, por fim, pretende-se considerar o "conflito insanável²" do jornalista que, quando o tribunal ordena a quebra de segredo profissional, se vê

8

² Nas palavras de Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso, João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª ed, Texto Editores, Alfragide, 2012, p. 228.

confrontado com, por um lado, a exigência de colaboração com a justiça e, por outro, a proteção da sua fonte confidencial de informação.

Capítulo I. As Fontes de Informação, os Jornalistas e o Público

1. As fontes de informação, os jornalistas e o público

No processo de construção da notícia, o jornalista pesquisa, recolhe e confirma as informações, seja junto ou não das fontes de informação e, em seguida, seleciona e redige a informação para a transmitir, em forma de notícia, ao público. Repare-se que, neste processo, estão envolvidos três agentes sociais: as fontes de informação, os jornalistas e o público.

O jornalista vai atuar sempre numa relação triangular³: o jornalista, a sua fonte de informação e o seu público, o que significa que, por um lado, se vai relacionar com o público, que é representado pelos leitores, os ouvintes e os telespetadores e, por outro, vai também relacionar-se com as fontes de informação.

Os meios de comunicação social desempenham a tripla missão de informar, orientar e distrair ou entreter o público. Por um lado, as notícias informam o público sobre factos verdadeiros, atuais e de interesse geral, nacionais ou internacionais, dos domínios político, social, económico, desportivo ou cultural. Por outro, as diversas análises e opiniões sobre factos de relevância social contribuem não só para esclarecer o público, como também para desenvolver o seu sentido crítico, incentivando-o ao diálogo e ao debate público que são essenciais à democracia e ao exercício de uma cidadania consciente e responsável. E, por fim, as mais variadas formas de passatempo podem constituir uma boa distração ou entretenimento para o público.

De entre estas, a missão de informar ocupa um lugar de destaque, ainda que as de orientar e distrair ou entreter o público possuam igual estatuto e dignidade.

Assim, o jornalista, no exercício da sua atividade, e enquanto profissional da informação, procurará e valorizará a notícia, não sendo possível distinguir quanto a estes, e no que diz respeito à liberdade de informação (artigo 37.°, n.º 1, da CRP), os três direitos que a constituem, isto é, o direito de se informar, de ser informado e de

³ Será seguido de perto o que se disse no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 38/95, de 22/02 (relator: António Lourenço Martins), publicado em *Pareceres, Os Segredos e a sua Tutela*, vol. VI, p. 484.

informar, uma vez que se verifica entre estes, uma "conjugação, uma interpenetração ou, de certa maneira, uma tensão⁴".

Porém, em concreto, quanto ao jornalista, importa considerar o direito de se informar, que pressupõe uma atitude ativa e pessoal deste⁵, uma vez que consiste na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, ou seja, o direito de o jornalista não ser impedido de se informar, apesar das restrições admitidas quanto à recolha de determinadas informações⁶, nomeadamente daquelas que se encontram sujeitas a segredo de justiça.

Importa também, quanto ao jornalista, considerar o direito de informar, que pressupõe uma atitude ativa e relacional deste⁷, e consiste não só na liberdade de transmitir ou comunicar informações sem impedimentos, mas também enquanto direito a meios para informar⁸ e configura, ainda, um direito de expressão e de criação oponível não apenas ao Estado, mas também à empresa de comunicação social onde o jornalista trabalhe⁹.

Contudo, como pressuposto do direito de informar do jornalista, isto é, para que os jornalistas possam informar, é essencial que lhes seja garantido o direito de acesso às fontes de informação, que tem como garantia o direito ao sigilo profissional (artigo 38.°, n.° 2, alínea b), da CRP).

Já quanto ao público em geral, importa, sobretudo, o direito de serem informados – em conjunto com o direito de se informar¹⁰. Porém, em concreto, importa considerar o direito de serem informados, que pressupõe uma atitude passiva e receptícia do público¹¹, pois consiste no "direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente"

⁴ JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 866.

⁵ *Idem*, p. 429.

⁶ J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 573.

 $^{^7}$ Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 429.

⁸ J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 573.

⁹ JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 866.

¹⁰ *Idem*, p. 865.

¹¹ *Idem*, p. 429

*informado*¹²", neste caso, pelos meios de comunicação social (artigo 38.º e 39.º, da CRP).

1.1.A relação entre fontes de informação e jornalistas

A relação entre fontes de informação e jornalistas no processo informativo é, na maior parte dos casos, inevitável, não só porque os jornalistas precisam das fontes, mas também porque as fontes precisam dos jornalistas. Como tal, esta relação vai configurar, quase sempre, o início do processo informativo e, por isso, cumpre, em seguida, delinear, em traços gerais, o seu percurso lógico e cronológico.

Os jornalistas, no exercício da sua atividade, procuram, em primeiro lugar, compreender o acontecimento a noticiar e, para tal, pesquisam, recolhem e confirmam as informações, geralmente, junto das fontes de informação. Procuram, em segundo lugar, fazer compreender o acontecimento a noticiar e, para tal, selecionam e redigem a informação para a transmitir, em forma de notícia, aos cidadãos. As fontes são um elemento essencial porque, sem estas, como refere JORGE PEDRO SOUSA¹³, não haveria investigação jornalística, nem grande parte da informação.

Por um lado, as fontes interessam aos jornalistas enquanto detentoras de informação – os jornalistas procuram o acesso a estas, caso observem ou não diretamente os acontecimentos a noticiar, para pesquisarem, recolherem ou confirmarem informações, sejam estas completas ou apenas pistas para posterior investigação jornalística.

E, para além de detentoras de informação, as fontes interessam também aos jornalistas enquanto produtoras e controladoras da mesma – na segunda metade do século XIX e, em Portugal, a partir da segunda metade dos anos 70, começaram a surgir fontes profissionais de informação¹⁴, isto é, fontes que, utilizam e, se possível, marcam

¹² J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra 2014, p. 573.

¹³ JORGE PEDRO SOUSA, *Elementos de Jornalismo Impresso*, Porto, 2001, p. 63. Disponível em http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-elementos-de-jornalismo-impresso.pdf (Consultado a 17/10/2015).

 $^{^{14}}$ V.g. as várias formas de comunicação institucional, de gabinetes de imprensa, de assessorias de comunicação, de porta-vozes, etc.

a agenda dos *media*, jogam o seu jogo e tiram partido da sua lógica de funcionamento¹⁵, com o objetivo de promover ou impedir que determinado acontecimento ascenda à categoria de notícia.

Assim sendo, ao contactar uma fonte – ou mesmo que seja contactado por ela – como refere MANUEL PINTO¹⁶, o jornalista pretenderá se não todos, pelo menos um dos seguintes objetivos: (i) obter informação inédita, (ii) confirmar ou desmentir informações obtidas noutras fontes, (iii) dissipar dúvidas e desenvolver matérias, (iv) lançar ideias e debates, obter avaliações e recomendações de peritos ou, ainda, (v) atribuir credibilidade e legitimidade às informações recolhidas por si.

Por outro lado, também os jornalistas interessam às fontes de informação, pois sem estes, as fontes dificilmente conseguiriam fazer com que as suas informações chegassem ao espaço público (mediático).

Assim sendo, ao contactar um jornalista – ou mesmo que seja contactada por ele – como refere MANUEL PINTO¹⁷, a fonte pretenderá se não todos, pelo menos um dos seguintes objetivos: (i) obter a visibilidade e atenção dos *media*, (ii) marcar a agenda pública e impor certos temas, (iii) angariar apoio ou adesão a ideias ou a produtos e serviços, (iv) prevenir ou reparar prejuízos e malefícios, (v) neutralizar interesses de concorrentes ou adversários ou, ainda, (vi) criar uma imagem pública positiva.

A relação entre estes agentes tem assim início devido aos interesses que motivam tanto as fontes como os jornalistas e, daí que, tanto possam ser as fontes a procurar o acesso aos jornalistas, como os jornalistas o acesso às fontes.

Mas, tanto num caso, como noutro, os jornalistas devem procurar selecionar as melhores fontes de informação. Assim, por um lado, os jornalistas devem aferir a idoneidade da fonte, isto é, segundo JORGE PEDRO SOUSA¹⁸, avaliar a sua qualidade para prestar informações ou manifestar opiniões, a sua competência e credibilidade, a oportunidade e a pertinência do contacto e, ainda, a sua disponibilidade para falar.

¹⁵ Quanto à institucionalização e profissionalização das fontes de informação, *vd.* MANUEL PINTO, «Fontes jornalísticas: contributos para o mapeamento de campo», in *Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste*, série Comunicação, Vol. 14 (1-2), 2000, p. 282.

MANUEL PINTO, «Fontes jornalísticas: contributos para o mapeamento de campo», in *Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste*, série Comunicação, Vol. 14 (1-2), 2000, p. 280.
 Idem, p. 280.

¹⁸ JORGE PEDRO SOUSA, *Elementos de Jornalismo Impresso*, Porto, 2001, pp. 63-64. Disponível em http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-elementos-de-jornalismo-impresso.pdf (Consultado a 17/10/2015).

Porém, não devem esquecer que, por vezes, as fontes presumidamente idóneas podem deturpar "os factos quando acabam de viver situações emotivas, por vaidade ou humildade, receio de sanções, confusão entre os seus desejos e a realidade 19....

E, por outro lado, os jornalistas devem ainda construir uma tipologia de fontes²⁰, isto é, avaliar a posição que determinada fonte ocupa quanto ao acontecimento a noticiar, pois a fonte pode transmitir ou não a informação, conduzi-la num determinado sentido ou pode, ainda, impedir a sua publicação.

A relação entre fontes de informação resolve-se, em última análise, a um nível informal e privado²¹. É uma relação de luta e de negociação²², uma vez que, por um lado, estão envolvidos tanto os interesses das fontes como os dos jornalistas mas, por outro, as fontes e os jornalistas vão pré-estabelecer as condições em que a fonte vai transmitir a informação ao jornalista e o jornalista vai transmitir a informação ao público. E, é justamente neste âmbito, que surge, nomeadamente, o anonimato das fontes de informação.

Seguindo de perto SANDRA MARINHO²³, na relação fontes-jornalistas, a confiança assume-se como uma condição essencial, uma vez que nem os jornalistas conhecem a vida das fontes e os seus espaços e organizações, nem as fontes têm acesso ao processo de produção da notícia.

Sendo assim, segundo a autora, num primeiro encontro, pode acontecer uma de três situações: (i) as fontes e os jornalistas confiam uns nos outros, porque se reconhecem como representantes legítimos de sistemas em cuja fiabilidade acreditam; ou (ii) confiam com "um pé atrás", porque estão atentos e avisados, num ato de confiança vigilante; ou, ainda, (iii) não se estabelece entre os agentes uma relação de confiança, unilateral ou bilateral.

¹⁹ *Idem*, p. 70.

A este propósito, vd. ANABELA GRADIM, Manual de Jornalismo, Estudos em Comunicação, Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2000, p. 106

²¹ SANDRA MARINHO, «O valor da confiança nas relações entre jornalistas e fontes de informação», in Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste, Série Comunicação, Vol. 14 (1-2), 2000, p. 351.

²² JORGE PEDRO SOUSA, *Elementos de Jornalismo Impresso*, Porto, 2001, p. 65. Disponível em http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-elementos-de-jornalismo-impresso.pdf

²³ SANDRA MARINHO, «O valor da confiança nas relações entre jornalistas e fontes de informação», in Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste, Série Comunicação, Vol. 14 (1-2), 2000, p. 351-356.

Porém, só com a posterior publicação da notícia se vai perceber se o que foi préestabelecido entre as fontes e os jornalistas foi respeitado. Assim, em caso afirmativo, a confiança mantém-se e as fontes e os jornalistas vão, provavelmente, manter também o contacto. Mas, em caso negativo, a confiança quebra-se e, neste caso, e ainda de acordo com a autora, (i) cada um dos sistemas que fontes e jornalistas representam poderá pôr em ação os seus sistemas de regulação e estaremos perante uma sanção por parte dos pares; ou (ii) caso haja leis gerais que regulem a matéria poderá haver uma reação da sociedade civil; ou (iii) caso a falta seja do jornalista poderá haver, no futuro, relutância por parte de potenciais fontes em fornecerem informações mas, caso a falta seja da fonte, a sua capacidade para se constituir como tal será afetada; ou, ainda, (iv) temos a sanção do público que se pode dirigir aos representantes dos sistemas ou aos próprios sistemas manifestando uma má impressão e descrença.

1.1.1.O direito de acesso às fontes de informação

O direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação constitui um corolário indispensável do direito do público a ser informado²⁴. Isto porque os jornalistas, para além das fontes oficiais de informação, vão também poder aceder a outras fontes de informação e, como tal, vão poder pesquisar, recolher ou confirmar informações que possam revestir-se de interesse público e garantir, deste modo, o direito de se informar e de ser informado do público.

A Constituição da República Portuguesa estabelece, no artigo 38.°, n.° 2, al. b), da CRP, sob epígrafe "*Liberdade de imprensa e meios de comunicação social*", que a liberdade de imprensa implica, entre outros, o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação.

A fonte de informação pode ser definida, em sentido restrito, como "todo(s) aquele(s) que fornece(m) informações ao jornalista, por iniciativa própria ou solicitado nesse sentido²⁵" e, por seu turno, em sentido amplo, como "todo e qualquer objecto, situação ou acontecimento, que forneçam ao jornalista, de qualquer forma e por qualquer meio, elementos para qualquer tipo de informação (escrita, sonora ou

²⁴ Alberto Arons de Carvalho, António monteiro Cardoso, João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª ed, Texto Editores, Alfragide, 2012, p. 185.

²⁵ João Zenha Martins, «O segredo jornalístico, a proteção das fontes de informação e o incidente processual de quebra de escusa de depoimento», in *RMP106* (2006), p. 90.

visual)²⁶". Como não se discerniram razões para considerar que a Constituição tenha utilizado o conceito de fonte de informação em sentido restrito, é pacífico que este conceito deve ser entendido em sentido amplo, incluindo "não apenas as pessoas (como autores de declarações, opiniões e juízos), mas também os documentos, fontes privilegiadas de informação e outros suportes das informações recolhidas (nomeadamente gravações audiovisuais e material escrito)²⁷".

Assim, como a Constituição remete para a lei, o Estatuto do Jornalista, no artigo 6.º, al. b), sob epígrafe "Direitos", atribui aos jornalistas, como direito fundamental, a liberdade de acesso às fontes de informação. E, nos termos do artigo 8.º, do mesmo diploma, sob epígrafe "Direito de acesso a fontes oficiais de informação", é conferido aos jornalistas o direito de acesso às fontes oficias de informação, no âmbito da Administração Pública e das entidades de estrutura empresarial. Acrescente-se ainda que, intrinsecamente ligado ao direito de acesso às fontes de informação, a Lei de Imprensa, no artigo 22.º, al. b), sob epígrafe "Direitos dos jornalistas", confere aos jornalistas, por um lado, a liberdade de acesso às fontes de informação e, por outro, o direito de acesso a locais públicos e respetiva proteção, nos termos regulados pelos artigos 9.º e 10.º, do EJ. No mesmo sentido, também o Código Deontológico do Jornalista estabelece, no Ponto 3, que "o jornalista deve lutar contra as restrições no acesso às fontes de informação (...)".

Nestes termos, e de acordo com Jorge Miranda e Rui Medeiros²⁸, o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação abrange quer "os factos, as situações, as notícias, as opiniões, os juízos de valor, etc., quer os conteúdos veiculados pelos diversos órgãos de comunicação susceptíveis de tratamento jornalístico"; mas, não abrange, contudo, "a actividade dos particulares, a não ser que estes dêem autorização ou colaboração". E, ainda segundo os mesmos autores, este direito diz respeito às atividades:

(*i*) dos órgãos políticos, à exceção, nos termos da lei, do segredo de Estado (artigo 164.°, al. q), da CRP) ou da segurança interna ou externa (artigo 268.°, n.° 2, da CRP);

²⁷ *Idem*, nota 29, p. 90.

²⁶ *Idem*, pp. 89-90.

²⁸ JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 866.

(ii) de quaisquer órgãos e serviços da Administração Pública, tal como garantido a todos os cidadãos (artigo 268.°, da CRP) e regulado, por um lado, pelo Código do Procedimento Administrativo (CPA) e, por outro, pela Lei de Acesso aos Documentos da Administração (LADA)²⁹; mas, quanto aos jornalistas, em concreto, há um regime específico de acesso às fontes de informação que, no entanto, não deve ser considerado um "privilégio excepcional em relação aos demais cidadãos³⁰" (artigo 8.°, do EJ);

(*iii*) dos tribunais, segundo critérios de razoabilidade, pelo que aos meios de comunicação social é permitida, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de atos processuais que não se encontrem sujeitos a segredo de justiça (artigos 20.°, n.° 3, da CRP) ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral (artigo 88.°, n.° 1, do CPP); mas, mesmo nestes casos, pode admitir-se a divulgação de informações se a autoridade judiciária a autorizar expressamente (artigo 88.°, n.° 2, al. a), do CPP) e, ainda, em situações excecionais e justificadas em concreto, desde que esteja em causa um interesse superior. Importa considerar, em concreto, esta situação, por ser a que releva para o tema da presente dissertação.

1.1.2.O dever de identificar as fontes de informação (a regra) e o dever de proteção das fontes confidenciais de informação (a exceção)

Regra geral, aos jornalistas compete o dever de identificar as fontes de informação, bem como o de atribuir as opiniões aos respetivos autores. O artigo 14.º, n.º 1, al. f), do EJ, sob epígrafe "Deveres", prevê que os jornalistas têm como dever legal fundamental "identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores". Também o Ponto 6, do CDJ, estabelece como dever deontológico que "o jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. (...) As opiniões devem ser sempre atribuídas". No mesmo

²⁹ Cfr. Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, alterada pelo DL n.º 214-G/2015, de 2 de outubro. Transpõe a Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento e do Conselho, de 17 de novembro, sobre a reutilização de informações do setor público.

³⁰ MARIA MANUEL BASTOS e NEUZA LOPES, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 208. E, ainda sobre a mesma questão, Cfr. JÓNATAS E.M. MACHADO, *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Stvdia Ivridica 65, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 546-548.

sentido ainda, apontam também os Livros de Estilo dos vários órgãos de comunicação social e, a título de exemplo, o Livro de Estilo do *Público*³¹ prevê que:

"Regra geral, uma informação deve ser sempre atribuída à fonte de origem, identificada com a maior precisão possível — nome, idade e profissão, cargo ou função. O jornalista deve bater-se sempre por esse nível de identificação. A identificação — e a individualização — da fonte favorece a autoridade e a credibilidade da informação."

Assim sendo, o jornalista deve procurar as fontes que autorizem a sua identificação, bem como a divulgação da informação que transmitem, o que configura uma situação de informação aberta, "on the record".

O critério da identificação das fontes de informação é fundamental para o público, para o jornalista e para as fontes de informação, uma vez que confere autoridade e credibilidade ao discurso jornalístico, reduz os riscos de manipulação do jornalista por parte das fontes e, ainda, pode levar a que a fonte atinja mais facilmente os seus interesses, isto é, se da sua identificação estiver dependente a concretização dos seus interesses.

No caso de informação através de fonte identificada, se os conteúdos publicados forem lesivos para os direitos de terceiros, a responsabilidade, perante os tribunais, em sede civil e penal, será da fonte de informação, pelo que "o jornalista [interporá] a fonte entre si próprio e a responsabilidade do que publica³²". Porém, a responsabilidade perante o público será do jornalista, uma vez que este não é um mediador do processo informativo e, em última análise, é ele quem decide se publica ou não a informação e, como tal, não pode "«sacralizar» as fontes e «lavar as suas mãos» de tudo o resto³³".

Apesar de, regra geral, aos jornalistas competir o dever de identificar as fontes de informação, prevê-se, excecionalmente, o direito e, em simultâneo, o dever de proteção

³¹ O Livro de Estilo do *Público*. Disponível em http://static.publico.pt/nos/livro_estilo/10-jornalista-m.html (Consultado a 15/01/2016).

³² HELENA DE SOUSA FREITAS, O Sigilo Profissional em Risco – Análise dos Casos de Manso Preto e de Outros Jornalistas no Banco dos Réus, Minerva, Coimbra, 2006, p. 55.

³³ JOAQUIM FIDALGO, «A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas», in *Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste*, Série Comunicação, Vol. 14 (1-2), 2000, p. 327.

das fontes confidenciais de informação³⁴ a que, no exercício da sua atividade, os jornalistas recorram, tendo por base os compromissos que com estas tenham assumido.

Assim, para além das fontes *on the record* (aquelas que autorizam a sua identificação e a publicação da informação), existem outros níveis de identificação destas, nomeadamente as fontes *on background* (aquelas que não autorizam a sua identificação, mas é referido o meio onde se movimentam e autorizam a publicação da informação), *on deep background* (aquelas que não autorizam a sua identificação, nem o meio onde se movimentam, mas autorizam a publicação da informação) e, por fim, *off the record* (aquelas que não autorizam a sua identificação, nem a publicação da informação)³⁵.

Importa considerar, em concreto, por ser aquela que releva para o tema da presente dissertação, a situação de anonimato da fonte. De acordo com esta, a fonte de informação pré-estabelece com o jornalista que autoriza a divulgação da informação, mas não autoriza a sua identificação, pelo receio de vir a sofrer – ela própria ou terceiros –, represálias ou ameaças. O jornalista, antes de aceitar o anonimato de uma fonte, deve primeiro, segundo ÓSCAR MASCARENHAS³⁶, ter em conta as seguintes cinco precauções:

- "1. É a fonte que pede a confidencialidade, não é o jornalista que a oferece exactamente porque a sustentação normal do jornalismo (tal como a da ciência) é a identificação das fontes e a possibilidade do seu escrutínio por outros.
- 2. A fonte tem de ter razões de segurança, pessoal, profissional ou de estatuto, própria ou de próximos, para solicitar a sua não identificação.
- 3. A fonte só fornece factos, não tece comentários: a credibilização dos comentários está exactamente na credibilidade de quem os profere. Costumo dizer que o local constitucionalmente estipulado para a

19

³⁴ Estes são os princípios consagrados na generalidade dos códigos éticos e deontológicos em vigor na Europa. Para mais desenvolvimentos, *vd.* JOAQUIM FIDALGO, «A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas», in *Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste*, série Comunicação, Vol. 14 (1-2), 2000, pp. 331-332.

³⁵ cfr. JORGE PEDRO SOUSA, *Elementos de Jornalismo Impresso*, Porto, 2001, pp. 67-68. Disponível em http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-elementos-de-jornalismo-impresso.pdf (Consultado a 17/10/2015).

³⁶ ÓSCAR MASCARENHAS, A intervenção de Óscar Mascarenhas no Colóquio "Os Média e a Justiça", 2002. Disponível em http://www.jornalistas.eu/ (Consultado a 15/10/2015).

publicação de comentários de pessoa não identificada são... as paredes das casas de banho públicas – muito embora tenha de reconhecer que algumas páginas políticas e desportivas de jornais se lhes assemelhem bastante.

- 4. A fonte deve fornecer ao jornalista os indícios e meios de prova do que afirma, para que o jornalista possa garantir o que publica. Se é o jornalista que vai dar o peito aos tiros pela fonte, que esta ao menos forneça o colete anti-bala.
- 5. A fonte não pode tentar transformar o jornalista em cúmplice ou encobridor de crime futuro."

O jornalista só em último caso, e só se as chefias e/ou a direção do meio de comunicação social onde trabalha estiverem de acordo, poderá aceitar fontes confidenciais de informação. Tomada esta decisão, o jornalista deve esclarecer os leitores, ouvintes e telespectadores das razões que o levaram a tal.

No caso de informação através de fonte anónima, se os conteúdos publicados forem lesivos para os direitos de terceiros, a responsabilidade, perante os tribunais, em sede civil e penal, e perante o público, será do jornalista, invertendo-se o ónus da prova, pelo que "é o jornalista quem fica entre a fonte e a responsabilidade civil ou criminal que possa advir da publicação³⁷". O jornalista, se prescindir de se proteger com a fonte identificada, nas palavras de ÓSCAR MASCARENHAS³⁸, tem que saber que será o "escudo" ou o "saco de trincheira" da fonte e que, por isso, está em "campo aberto às balas".

³⁸ ÓSCAR MASCARENHAS, *A intervenção de Óscar Mascarenhas no Colóquio "Os Média e a Justiça"*, 2002. Disponível em http://www.jornalistas.eu/ (Consultado a 15/10/2015).

³⁷ HELENA DE SOUSA FREITAS, O Sigilo Profissional em Risco – Análise dos Casos de Manso Preto e de Outros Jornalistas no Banco dos Réus, Minerva, Coimbra, 2006, p. 55.

Capítulo II. O Segredo de Justiça e os Jornalistas

1.O segredo de justiça

A Constituição da República Portuguesa estabelece, desde a revisão constitucional de 1997, no artigo 20.°, n.° 3, sob epígrafe "Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva", que "a lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça".

De acordo com JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS³⁹, como o segredo de justiça vem previsto no artigo 20.°, n.° 3, da CRP, que diz respeito ao acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva em geral, e não no artigo 38.°, sob epígrafe "Garantias de processo criminal", a proteção deste não se destina somente ao processo penal e à proteção da eficácia da investigação e da honra do arguido mas, destina-se também, à tutela de outros valores constitucionalmente protegidos, tais como a reserva da intimidade da vida privada ou familiar.

Porém, com a constitucionalização do segredo de justiça, este pode ser ponderado, em caso de conflito, com outros valores constitucionalmente protegidos que poderão, inclusivamente, sofrer limitações ou restrições tais como as "as investigações jornalísticas de crimes, [a] publicidade do processo,[o] direito ao conhecimento do processo por parte dos interessados⁴⁰" e, em concreto, o direito à informação, bem como o direito de acesso às fontes de informação (artigo 18.°, n.° 2, da CRP).

1.1.Os regimes anteriores

O artigo 86.°, do CPP, sob epígrafe "Publicidade do processo e segredo de justiça", teve uma versão inicial de 1987 e depois foi alvo de quatro modificações legais: nomeadamente a da Lei n.º 57/91, de 13 de agosto; da Lei n.º 58/98, de 25 de agosto; da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto; e, por fim, da Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto.

³⁹ JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, *Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 850.

⁴⁰ RAQUEL ALEXANDRA BRÍZIDA CASTRO, «O Estatuto Constitucional dos Media e as Excepções ao Princípio da Publicidade da Actuação dos Poderes Públicos", in *Media, Direito e Democracia*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 70.

1.1.1.A solução inicial de 1987 e a reforma de 1998

Em 1987, o segredo de justiça abrangia as fases preliminares do processo, isto é, a fase de inquérito e/ou até à decisão instrutória (artigo 86.°, n.° 1, do CPP) e o julgamento era de caráter público.

A reforma de 1998 permitiu que, apesar de um processo estar sujeito a segredo de justiça, as autoridades possam prestar esclarecimentos públicos para a reposição da (*i*) verdade dos factos; (*ii*) tranquilidade pública; ou, ainda, (*iii*) reputação de algum sujeito⁴¹ (artigo 86.°, n.° 9, do CPP). E, permitiu ainda que, quando houvesse lugar a instrução, o segredo se mantivesse até à decisão instrutória ou, se a instrução não tivesse lugar, a partir do momento em que já não pudesse ser requerida, a não ser que aquela tivesse sido requerida apenas pelo arguido e este, no requerimento, não declarasse que se opunha à publicidade (artigo 86.°, n.° 1, do CPP).

1.1.2.A reforma de 2007 e correções de 2010

A reforma de 2007⁴² alterou profundamente o regime do segredo de justiça, uma vez que regra geral, o processo passou a ser público e, excecionalmente, durante a fase do inquérito, pode estar sujeito a segredo de justiça (artigo 86.°, n.ºs1, 2 e 3, do CPP). Também nesse ano, o artigo 371.°, do CP, sob epígrafe "Violação do segredo de justiça", foi alvo de alterações pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

Em 2010, as alterações que se verificaram foram no sentido de corrigir os "estrangulamentos na ação penal⁴³" resultantes da reforma de 2007, uma vez que esta se revelou bastante controversa, não só pela extensão das alterações operadas, como pelo curto período de *vacatio legis* que lhe esteve associado e, principalmente, por determinadas soluções acolhidas. Assim, as correções incidiram, essencialmente, sobre as seguintes matérias: os processos sumário e abreviado, o regime processual do

⁴¹ Cfr. MANUEL MAGALHÃES E SILVA, «Os Jornalistas e o Segredo de Justiça», in *Media, Direito e Democracia*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 99.

⁴² Para mais desenvolvimentos *vd.* FREDERICO DA COSTA PINTO, «Publicidade e Segredo de Justiça na Última Revisão do Código de Processo Penal», in *Revista do CEJ*, 1.° semestre de 2008, n.° 9, pp. 7-44. E, ainda, *vd.* PEDRO VAZ PATTO, «O Regime do Segredo de Justiça no Código de Processo Penal Revisto», in *Revista do CEJ*, 1.° semestre de 2008, n.° 9, pp. 45-69.

⁴³ Como se pode ler na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 12/XI (1.ª), que procede à décima nona alteração ao CPP, aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Disponível em https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35137. (Consultado a 10/06/2016).

segredo de justiça, os prazos em que o inquérito decorre com exclusão do acesso aos autos por parte dos sujeitos processuais, a prisão preventiva e a detenção.

1.2.O regime atual

1.2.1.A regra da publicidade e a exceção do segredo

Regra geral, o processo é, sob pena de nulidade, público (artigo 86.º, n.º 1, do CPP).

Excecionalmente, o processo poderá estar sujeito a segredo de justiça, mas só durante a fase de inquérito e nas seguintes situações:

- (*i*) o arguido, o assistente ou o ofendido requerem ao JIC, ouvido o MP, a sujeição do inquérito a segredo de justiça, quando entendam que a publicidade prejudica os seus direitos; o JIC decide por despacho irrecorrível (artigo 86.°, n.° 2, do CPP); ou
- (*ii*) o MP, quando entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a sujeição do inquérito a segredo de justiça, ficando esta decisão sujeita a validação pelo JIC no prazo máximo de 72 horas (artigo 86.°, n.° 3, do CPP).

1.2.2.Prazo máximo do segredo de justiça

O acesso aos autos em segredo de justiça pode ser (artigo 89.º, n.º 6, do CPP):

- (i) adiado por um período máximo de três meses; e
- (*ii*) prorrogado por uma só vez, a requerimento do MP, quando estiver em causa a criminalidade referida nas al. i) a m), do artigo 1.°, do CPP.

1.2.3. Vinculação ao segredo de justiça

O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos pertencentes ao mesmo (artigo 86.°, n.º 8, do CPP). Assim, o segredo de justiça tem uma dimensão interna e externa, pois não é decretado apenas

em relação a terceiros (em especial, aos meios de comunicação social), mas também em relação aos próprios sujeitos e participantes processuais.

O segredo de justiça implica as seguintes proibições:

- (i) assistir à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de ato processual a que não tenha o direito ou dever de assistir (artigo 86, n.º 8, al. a), do CPP); e
- (*ii*) divulgar a ocorrência de atos processuais ou dos seus termos (artigo 86.°, n.° 8, al. b), do CPP).

Porém, a autoridade judiciária que preside à fase processual respetiva pode ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de ato ou de documento em segredo de justiça, desde que tal não ponha em causa a investigação e seja essencial para o esclarecimento da verdade ou ao exercício de direitos pelos interessados (artigo 86.º, n.º 9, do CPP).

1.2.4.Levantamento do segredo de justiça

O segredo de justiça é levantado em três casos:

- (*i*) por decisão do MP, oficiosamente ou a requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, em qualquer momento da investigação, se aplicado nos termos do artigo 86.°, n.° 3, do CPP (artigo 86.°, n.° 4, do CPP);
- (*ii*) por despacho irrecorrível do JIC, se o arguido, o assistente ou ofendido requererem o levantamento do segredo de justiça e o MP não o determinar (artigo 86.°, n.º 5, do CPP); ou
 - (iii) findos os prazos previstos nos artigos 276.º e 89.º, n.º 6, do CPP.

1.2.5. Publicidade do processo

A publicidade do processo implica os direitos de:

- (*i*) o público, em geral, assistir à realização dos atos processuais, matéria regulada no artigo 87.°, do CPP (artigo 86.°, n.° 6, al. a), do CPP);
- (ii) os meios de comunicação narrarem os atos processuais ou reproduzirem os seus termos, matéria regulada no artigo 88.°, do CPP (artigo 86.°, n.° 6, al. b), do CPP);

(*iii*) as partes consultarem o auto e obterem cópias, extratos e certidões dele, matéria regulada no artigo 89.°, do CPP (artigo 86.°, n.° 6, al. c), do CPP).

Porém, a publicidade não abrange, nos termos do artigo 86.°, n.º 7, do CPP, "os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova". Neste caso, a autoridade judiciária especifica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça e ordena, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.

1.2.5.1. Assistência do público a atos processuais

O direito de o público, em geral, assistir à realização dos atos processuais pode ser restringido ou negado, por despacho do juiz, oficiosamente ou a requerimento do MP, do arguido ou do assistente (artigo 87.°, n.° 1, do CPP), desde que o juiz entenda que haja "factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do ato" (artigo 87.°, n.° 2, do CPP), o que sucede, em regra, nos processos por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual (artigo 87.°, n.° 3, do CPP). Nestes casos, apenas podem assistir as pessoas que neles devem intervir e ainda as pessoas que o juiz admitir por razões atendíveis, seja de ordem profissional ou científica (artigo 87.°, n.° 4, do CPP).

1.2.5.2. Meios de comunicação social

Aos meios de comunicação social é permitida a narração circunstanciada dos atos processuais⁴⁴, sempre que não estejam sujeitos a segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral (artigo 88.°, n.º 1, do CPP).

Segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁴⁵, a lei prevê a incriminação em quatro casos de violação de uma proibição legal especial de atividade dos jornalistas e um caso de violação de uma proibição judicial especial de atividade dos jornalistas, sob pena de desobediência simples.

⁴⁵ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pp. 259-260.

⁴⁴ Isto é, o chamado "direito de crónica judiciária".

Assim, os casos de incriminação da violação de proibição legal especial de atividade dos meios de comunicação social são os seguintes:

(*i*) os meios de comunicação social não podem reproduzir peças processuais ou documentos processuais incorporados no processo até à sentença de primeira instância, a não ser que tenham sido obtidos por certidão solicitada com menção do fim a que se destina ou por autorização expressa da autoridade judiciária competente⁴⁶ (artigo 88.°, n.° 2, al. a), do CPP);

(*ii*) os meios de comunicação social só podem transmitir ou registar o som e a imagem do ato processual com a autorização expressa da autoridade judiciária competente⁴⁷ mas, tal não sucede, se o participante no ato processual⁴⁸ a tal se oponha, pelo que, neste caso, a respetiva imagem e voz não devem ser captados, mas as dos restantes participantes no ato podem sê-lo (artigo 88.°, n.° 2, al. b), do CPP).

A questão da cobertura televisiva das audiências de julgamento não é pacífica⁴⁹. Por um lado, satisfaz o princípio da publicidade do processo, e o caso pode vir a assumir relevo educativo ou histórico. Por outro, pode constituir um entrave à boa administração da justiça, uma vez que pode ser entendido como uma forma de entretenimento, através da justiça, que é prejudicial para a dignidade do tribunal e serenidade do processo de administração da justiça.

(*iii*) os meios de comunicação social não podem publicitar a identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social (artigo 88.°, n.° 2, al. c), do CPP);

(*iv*) os meios de comunicação social não podem publicitar, por qualquer meio, escutas telefónicas, salvo se não estiverem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem na publicação (artigo 88.º, n.º 4, do CPP).

⁴⁶ Neste caso, a autorização compete ao MP na fase de inquérito e ao juiz na fase de instrução ou de julgamento.

⁴⁷ Neste caso, a autorização compete ao MP na fase de inquérito e ao juiz na fase de instrução ou de julgamento.

⁴⁸ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE considera que a expressão "pessoa que a tal se opuser" inclui os participantes no ato processual, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 259.

⁴⁹ Cfr. Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Stydia Ivridica 65, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 572-573.

Esta é uma questão bastante controversa, mas como não releva diretamente para o objeto da presente dissertação, não será abordada⁵⁰.

Por seu turno, o caso de incriminação da violação de uma proibição judicial especial de atividade dos meios de comunicação social é o seguinte: o juiz pode determinar a proibição de narração de atos processuais anteriores à audiência de julgamento com fundamento nos fatos ou circunstâncias do n.º 2, do artigo 87.º (artigo 88.º, n.º 3, do CPP).

Tanto nos casos do n.º 2 e 3 do artigo 88.º, do CPP, a decisão judicial é recorrível pelos meios de comunicação social a quem foi indeferida a pretensão de narração, reprodução, transmissão ou publicação de informação.

1.2.5.3. Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais

Durante a fase de inquérito, quando não vigore o segredo de justiça, podem consultar o inquérito, ou elementos dele constante, bem como obter os correspondentes extratos ou certidões, mediante requerimento, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil (artigo 89.º, n.º 1, do CPP). E, por seu turno, quando vigore o segredo de justiça,

- (*i*) se o MP não se opuser, podem consultar o inquérito, ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extratos ou certidões, mediante requerimento, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil (artigo 89.°, n.° 1, do CPP).
- (ii) se o MP se opuser, o requerimento é presente ao JIC, que decide por despacho irrecorrível (artigo 89.°, n.° 2, do CPP).

Findos os prazos previstos no artigo 276.°, do CPP, o inquérito pode ser consulado, ou elementos dele constantes, bem como obter os correspondentes extratos ou certidões, mediante requerimento, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil, salvo se o JIC determinar, a requerimento do MP, que o acesso aos autos seja adiado (artigo 89.°, n.° 6, do CPP).

⁵⁰ Quanto a esta questão, *vd*. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 259.

1.2.6.A violação do segredo de justiça

Os jornalistas podem ser responsabilizados legalmente por crimes cometidos no exercício da sua atividade e, neste âmbito, o crime de violação do segredo de justiça assume uma especial importância.

É justamente nos processos sujeitos a segredo de justiça que a comunicação social e o público têm maior interesse. Em Portugal, têm sido vários os casos que são, em primeiro lugar, alvo de investigação jornalística e que, depois de denunciados nos meios de comunicação social, passam também a ser alvo de investigação judicial e, consequentemente, sujeitos a segredo de justiça⁵¹. Mas também têm sido vários os casos em que sucede o contrário⁵². Porém, tanto quanto a uns, como a outros, e nas palavras de FELISBELA LOPES⁵³, "perante casos de substancial gravidade, que envolvem personalidades conhecidas e que ganharam já destaque no campo mediático, torna-se impossível fazer parar a torrente noticiosa que, entretanto, foi sendo formada". E, por isso, resta aos jornalistas apenas uma opção: violar o segredo de justiça.

Quanto a esta questão, o Conselho Deontológico dos Jornalistas⁵⁴ defende que é necessário encontrar a justa medida de convivência entre o direito de informar e o segredo de justiça. Para tal, o jornalista deve considerar as finalidades do segredo de justiça, isto é, a proteção da investigação judicial e a proteção da presunção da inocência do investigado. E, assim, com a sua investigação autónoma, não deve prejudicar a investigação judicial, por exemplo, "se este se der conta de que se prepara uma

⁵¹ Nomeadamente, o caso "*Escândalo Casa Pia*", um dos processos judicias mais mediáticos em Portugal, acerca de abusos sexuais de menores da Casa Pia de Lisboa, envolvendo, como suspeitas, várias figuras públicas. O caso veio a público a 23 de novembro de 2002, quando um antigo aluno da Casa Pia, numa entrevista de Felícia Cabrita (Expresso/SIC), alegou ter sofrido abusos sexuais enquanto aluno. Desde então, as denúncias, relativas, sobretudo, a figuras públicas e um ex-funcionário daquela instituição, multiplicaram-se nos meios de comunicação social. E, apesar de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, continuaram a ser publicadas peças processuais do mesmo, o que levou a que vários jornalistas fossem acusados de violarem o segredo de justiça, os quais viriam a ser absolvidos.

jornalistas fossem acusados de violarem o segredo de justiça, os quais viriam a ser absolvidos.

52 Nomeadamente, o caso "*Operação Marquês*", também um dos processos judiciais mais mediáticos em Portugal, que tem como principal arguido, o ex-primeiro ministro José Sócrates, detido na noite de 21 de novembro de 2014, à chegada ao Aeroporto de Lisboa, vindo de Paris, no âmbito de um inquérito dirigido pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) que investigava suspeitas dos crimes de fraude fiscal, branqueamento de capitais e corrupção. José Sócrates ficou em prisão preventiva, em Évora, entre 24 de novembro a 4 de setembro, tendo regressado a casa, em prisão domiciliária. A 16 de outubro foi libertado, ficando proibido de sair do país e de contatar outros arguidos do processo. No âmbito deste processo, os magistrados, os jornalistas e o principal arguido do caso, José Sócrates, têm sido acusados de violação de segredo de justiça.

⁵³ FELISBELA LOPES, *Jornalista*, *profissão ameaçada*, Alêtheia Editores, Lisboa, 2015, p. 107.

⁵⁴ Sindicato dos Jornalistas, *Nota sobre a relação dos jornalistas com o segredo de justiça*, publicado a 12/02/2015. Disponível em http://www.jornalistas.eu/?n=9394. (Consultado a 13/05/2016).

diligência de busca a casa de um suspeito, naturalmente não poderá ser noticiada com antecipação tal diligência, para que o jornalista não se torne cúmplice do investigado". Tratando-se de investigação autónoma do jornalista, este não deve divulgar peças do processo que não investigou, mas antes recebeu de um interveniente no processo judicial, uma vez que, se o fizer, viola dois dos seus deveres éticos, pois converte-se num "porta-voz" de um dos lados do processo e desrespeita a presunção da inocência. O lema do jornalista deve assim ser "nem cúmplice do investigado, nem dos investigadores".

Na auditoria ao segredo de justiça realizada a pedido da Procuradoria-Geral da República⁵⁵, em 2014, concluiu-se que, nos dois anos em análise, 2011 e 2012, os momentos do processo onde a fuga de informação é mais suscetível de ocorrer são os seguintes: (*i*) outros momentos (40 casos); (*ii*) as buscas (15); (*iii*) o interrogatório judicial (9); (*iv*) os comunicados de imprensa (6); e (*v*) as escutas (5). Num universo de 6.696 casos abrangidos pelo segredo de justiça, foram instaurados 83 inquéritos criminais por violação deste, sendo que desses 83, só 73 resultaram de processos de natureza criminal. Desses 83 inquéritos criminais por violação do segredo de justiça, a auditoria revelou que 49 foram arquivados, 25 aguardavam decisão à data da publicação da auditoria e em 9 foi deduzida acusação. Das 9 acusações, 6 visavam jornalistas, 2 agentes da justiça e 1 outros profissionais. Sabe-se agora que apenas 1 dos casos do universo de 83 seguiu para julgamento e terminou em absolvição.

Neste seguimento, e perante números tão baixos de acusações e julgamentos, a Procuradoria-Geral da República procurou perceber por que é que a grande maioria dos processos é arquivada. De acordo com o Relatório da auditoria ao segredo de justiça⁵⁶, tal deve-se à falta de indícios, mas também por não serem realizadas as diligências da investigação ou, no caso de o serem, terem uma execução muito incipiente. Ou, ainda, devido ao facto de o direito dos jornalistas ao sigilo profissional levar ao insucesso da investigação sobre eventuais fugas de informação.

Frocuradoria-Geral da República, Relatório sobre a auditoria ao segredo de justiça, publicado a 10/01/2014.
Disponível em http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/auditoria_segredo_justica_relatorio.pd

<u>f</u>. (Consultado a 22/12/2015).

Pronunciando-se sobre os resultados da auditoria, o Sindicato dos Jornalistas⁵⁷ sublinhou, "com orgulho – que nenhum dos seis jornalistas arguidos revelou as suas fontes confidenciais de informação".

1.2.6.1. O regime

No artigo 371.°, n.° 1, do CP, sob epígrafe "Violação do segredo de justiça", dispõe-se que "quem, independentemente de ter tomado contacto com o processo, ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral, é punido com uma pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei de processo".

Importa recorrer ao artigo 86.°, do CPP, sob epígrafe "*Publicidade do processo e segredo de justiça*", para saber quais os atos incriminados pelo artigo 371.°, n.º 1, do CP, uma vez que este protege o teor do ato de processo penal coberto pelo segredo de justiça, isto é, as perguntas colocadas, as respostas dadas e as atividades desenroladas durante o ato processual⁵⁸.

Antes da reforma legislativa operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto e pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro ao Código de Processo Penal e Código Penal, respetivamente, a conjugação dos artigos 86.º, n.º 4, do CPP (atual n.º 8) e 371.º, n.º 1, do CP, suscitava dúvidas quanto à questão de saber quem poderia ser agente do crime de violação do segredo de justiça.

O artigo 86.°, n.° 4, do CPP, dispunha que "O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes (...)" e, por seu turno, o artigo 371.°, n.° 1, do CP, dispunha que "Quem ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do

⁵⁷ Sindicato dos Jornalistas, *O SJ e a auditoria à violação do segredo de justiça*, publicado a 10/01/2014. Disponível em http://www.jornalistas.eu/?n=9213. (Consultado a 20/10/2015).

⁵⁸ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, pp. 966-967.

público em geral, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei do processo". Assim, para além dos participantes processuais, só estavam vinculados ao dever de segredo de justiça aqueles que cumulativamente tivessem tomado contacto com o processo e, desse modo, obtido conhecimento dos seus elementos.

A doutrina dividiu-se na interpretação destes preceitos. Por um lado, AGOSTINHO EIRAS⁵⁹ e AUGUSTO ISIDORO⁶⁰ consideraram que só poderiam cometer este crime os participantes processuais, não incluindo os jornalistas que, por outros meios que não a consulta do processo, tivessem obtido informações relativas àquele e as divulgassem. Por outro lado, ARTUR RODRIGUES DA COSTA⁶¹ e Luís BRITO CORREIA⁶² consideraram que, tendo em conta a parte final do artigo 86.°, n.° 4, do CPP, estavam abrangidas quaisquer pessoas, tal como os jornalistas que, por qualquer título, tivessem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes.

Também a jurisprudência se dividiu, pelo que houve decisões que absolveram os jornalistas, por entenderem que a sua conduta só seria punida se tivessem obtido informações através de meios ilícitos ou fraudulentos, exigência resultante da expressão "ilicitamente", presente no artigo 371.°, n.º 1, do CP⁶³.

Depois da reforma, o n.º 4, do artigo 86.º, do CPP, passou a ser o n.º 8, dispondo que "O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes (...)". Assim, a conjunção "e" foi substituída na última frase por "ou" e, por isso, o requisito passou de cumulativo a alternativo. Também no n.º 1, do artigo 371.º, do CP, se acrescentou a expressão "independentemente de ter tomado contacto com o processo", em harmonia com a alteração do n.º 8, do artigo 86.º, do CP. Assim, dispensa-se que o agente tenha tomado

⁵⁹ AGOSTINHO EIRAS, Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados, Coimbra Editora, Coimbra, 1992, pp. 57 e 59

⁶⁰ AUGUSTO ISIDORO, «Violação do Segredo de Justiça por Jornalista», in *Revista do Ministério* Público, ano 14.º, Janeiro-Março, Lisboa, 1993, pp. 99-107.

⁶¹ ARTUR RODRIGUES DA COSTA, «Segredo de Justiça e Comunicação Social», in *Revista do Ministério Público*, ano 17.°, outubro/dezembro, n.º 68, Lisboa, 1996, pp. 64-65

⁶² Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação* Social, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2000, p. 321

 $^{^{63}}$ Nesse sentido, cfr. Ac. TRL, de 3 de outubro de 1989, Ac. TRC, de 12 de maio de 1999 e de 26 de junho de 1999.

contacto com o processo, sendo suficiente tomar contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes.

Pelo exposto, antes de 2007, os jornalistas podiam mais facilmente noticiar processos sujeitos a segredo de justiça, uma vez que se não fizessem citações diretas do processo, não se provava que tinham tido contacto com o processo. Mas, com a reforma de 2007, e de acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁶⁴, a questão de saber quem poderia ser agente do crime de violação do segredo de justiça deixou de fazer sentido.

O n.º 1, do artigo 371.º, do CP, não incrimina o incumprimento pelos meios de comunicação social das restrições à publicidade, na fase pública do processo, o qual é punível como desobediência simples (artigo 88.º, n.º 1, 2 e 3, do CPP).

De acordo com o artigo 10.°, n.° 2, da CEDH, o direito a informar dos jornalistas pode ser limitado para impedir a divulgação de "informações confidenciais". Este é, justamente, o caso do segredo de justiça. E, neste âmbito, a jurisprudência do TEDH tem considerado que "os limites do comentário admissível podem não englobar as declarações que, arrisquem, intencionalmente ou não, reduzir as hipóteses de uma pessoa beneficiar de um processo justo ou de minar a confiança do público no papel desempenhado pelos tribunais na administração da justiça penal⁶⁵"

Assim, no caso "Campos Dâmaso c. Portugal⁶⁶", o TEDH considerou legítima a publicação de uma notícia que descrevia a acusação deduzida pelo MP contra um político, quanto a crimes fiscais ou de desvio de fundos públicos, publicada após a publicação de outros artigos do mesmo jornalista durante quatro anos sobre o mesmo assunto, que originaram um processo judicial contra o mesmo político. Neste caso, o jornalista não tomou posição acerca da culpa do político, nem causou qualquer prejuízo à investigação.

⁶⁴ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 255.

⁶⁵ Cfr. a sentença do TEDH extraída do caso *Tourancheau e July c. França*, de 24 de novembro de 2005. Disponível em http://hudoc.echr.coe.int.

⁶⁶ Cfr. a sentença do TEDH extraída do caso *Campos Dâmaso c. Portugal*, de 24 de abril de 2008. Disponível em http://hudoc.echr.coe.int.

No caso "Laranjeira Marques da Silva c. Portugal⁶⁷", o TEDH também considerou legítima a publicação de uma notícia, com um "certo tom crítico", onde se referiam, nomeadamente as agressões sexuais, durante uma consulta médica imputadas por uma queixosa a um médico e político, a existência de dados laboratoriais que confirmam a queixa, a decisão de arquivamento do MP sem ouvir a queixosa e o suspeito e o pedido de abertura de instrução da queixosa e, ainda, uma outra notícia onde se refere parte da decisão de arquivamento do MP e, em conjunto com esta, numa "nota do diretor", o jornalista apela a que "novos depoimentos e dados convincentes" venham a público "a fim de confrontar as escolhas da redação". Neste caso, apesar de no discurso do jornalista se evidenciar um "certo tom crítico", não se causou qualquer prejuízo à investigação, que já tinha terminado, nem a presunção da inocência foi prejudicada, pois o caso nunca seria julgado por um "magistrado não profissional" que pudesse ser influenciado não pelo arguido, mas pela notícia.

E, ainda, no caso "*Pinto Coelho c. Portugal*⁶⁸", o TEDH considerou legítima a publicação de uma reportagem que mostrava fotocópias da acusação de um ex-diretor da PJ pelo crime de violação do segredo de justiça e, ainda, do auto de notícia no qual o processo tinha tido origem, lavrado pelo próprio Procurador-Geral da República, apesar de considerar que, como a lei proíbe a reprodução daquelas peças processuais (artigo 88.°, n.° 2, do CPP), a condenação da jornalista pelo crime de desobediência ser automática (artigo 348.°, do CP). Neste caso, apesar de as peças processuais conferirem maior credibilidade e seriedade à reportagem, não se causou qualquer prejuízo à investigação, nem a presunção da inocência foi prejudicada.

Por fim, e mais recentemente, no segundo caso "Pinto Coelho c. Portugal⁶⁹", o TEDH considerou legítima a publicação de uma reportagem, onde se utilizavam sons da gravação feita pelo tribunal durante a inquirição de testemunhas, por se considerar que tinha havido um erro judiciário na condenação de um jovem de 18 anos a quatro anos e meio de prisão. Neste caso, como a reportagem foi transmitida depois de a sentença ter sido lida, não se influenciou, negativamente, a boa administração da justiça. Este foi o

⁶⁷ Cfr. a sentença do TEDH extraída do caso *Laranjeira Marques da Silva c. Portugal*, de 19 de janeiro de 2010. Disponível em http://hudoc.echr.coe.int.

⁶⁸ Cfr. a sentença do TEDH extraída do caso *Pinto Coelho c. Portugal*, de 28 de junho de 2011. Disponível em http://hudoc.echr.coe.int.

⁶⁹ Cfr. a sentença do TEDH extraída do caso *Pinto Coelho c. Portugal* (n.° 2), de 22 de março de 2016. Disponível em http://hudoc.echr.coe.int.

primeiro caso em que se discutiu o uso de sons áudio de julgamentos e, os juízes do TEDH não entenderam por que razão os sons não podiam ser divulgados se a audiência era pública, o julgamento já tinha terminado e as vozes dos juízes e procuradores tinham sido distorcidas.

Em suma, a jurisprudência do TEDH⁷⁰ tem considerado que a proteção da investigação ou a proteção da presunção da inocência do investigado, ao sujeitar um processo a segredo de justiça, não pode prevalecer sobre o interesse do público em receber informações sobre processos penais que digam respeito a figuras públicas ou que denunciem erros judiciários. Assim, em determinados casos, admite-se a restrição do âmbito da tutela penal, considerando-se "necessária a uma sociedade democrática" a publicação de notícias que respeitem a processos sujeitos a segredo de justiça, desde que não se causem prejuízos à investigação. Neste contexto, a condenação por violação do segredo de justiça poderá resultar numa ingerência desproporcionada no exercício da liberdade de expressão que, por não corresponder a uma "necessidade social imperiosa", viola o artigo 10.º, da CEDH.

1.2.6.2. As propostas da Procuradoria-Geral da República

Na sequência da auditoria sobre o segredo de justiça, a Procuradoria-Geral da República⁷¹ propôs um vasto leque de medidas preventivas da violação do segredo de justiça. Porém, importa considerar, em concreto, apenas algumas delas, por se relevarem importantes para o tema da presente dissertação.

Assim, foram propostas alterações legislativas no sentido de:

(i) permitir a realização de escutas telefónicas e buscas aos domicílios, redações ou locais equiparados para "apreensão de meios informáticos de suporte e seu exame e do respetivo conteúdo"; e

⁷⁰ Para mais desenvolvimentos sobre esta matéria, *vd.* FRANCISCO PEREIRA COUTINHO, «O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Imprensa: os casos portugueses», 2013. Disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes-docs/ma/FPC-MA-24220.pdf. (Consultado a 15/01/2016). E, ainda, *vd.* FRANCISCO TEIXEIRA DA MOTA, *O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão: os casos portugueses*, Coimbra Editora, 2009.

⁷¹ Procuradoria-Geral da República, *Relatório sobre a auditoria ao segredo de justiça*, publicado a 10/01/2014. Disponível em http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/auditoria_segredo_j ustica relatorio.pdf. (Consultado a 22/12/2015).

(ii) adotar um sistema de punição para os órgãos de comunicação social e jornalistas que violem o segredo de justiça, independentemente das fontes, com "multas de montantes verdadeiramente dissuasores", juntamente com a aplicação de medidas inibitórias, como a apreensão do publicado e a suspensão preventiva da atividade;

Também foi proposta a adoção de orientações hierárquicas no sentido de:

- (i) recomendar a sujeição a segredo de justiça apenas dos processos cujas "necessidades da investigação o reclamem" e pelo "tempo mínimo indispensável" e, ainda, que se proceda ao seu "levantamento oficioso e expresso quando já não se justifi[que]";
- (ii) salvaguardar o segredo de justiça, nomeadamente com a "ocultação das pessoas envolvidas", a "redução do círculo de pessoas com acesso aos autos", a diminuição da "circulação e multiplicação física do processo (...) com marcação individualizada de cada exemplar das peças (...) dando preferência às comunicações virtuais";
- (iii) recomendar aos magistrados do MP que promovam a notificação dos "sujeitos processuais nessa altura já constituídos" e a comunicação "aos que o venham a ser", bem como "aos restantes intervenientes acidentais no processo" de que o inquérito está sujeito a segredo de justiça, advertindo-os do seu dever de segredo e das consequências da sua violação; e
- (v) recomendar aos magistrados do MP a "criação de equipas de investigação coesas e suportadas num apoio próximo e permanente das respetivas hierarquias, a quem devem ser precocemente assinalados os casos de potencial repercussão social e política".

E, por fim, também foi proposto que se providencie no sentido de:

- (i) uma "permanente lembrança no contexto laboral dos deveres de reserva e obrigações éticas e deontológicas de todos os intervenientes na investigação criminal";
- (ii) uma "verdadeira e profissionalizada política comunicacional", concentrada na Procuradoria-Geral da República, que antecipe as informações "pertinentes e possíveis" acerca dos casos com "maior potencial de repercussão social e política" sujeitos ou não a segredo de justiça, "evitando informações atomísticas, dispersas e de fontes não assumidas, que deverão ser banidas nas magistraturas e nas polícias (...)"; e

(iii) criar um "modelo organizacional, integrado por profissionais da comunicação, sob a direção de um magistrado com especiais competências comunicacionais e profissionais, na dependência da PGR, que assegure a instituição e execução da política comunicacional". A essa estrutura competiria, nomeadamente (i) o acompanhamento das notícias sobre os casos sujeitos a segredo de justiça; (ii) a antecipação das informações "pertinentes e possíveis" acerca dos casos com maior "repercussão social e política"; e, ainda, (iii) a atuação, no sentido de corrigir o que foi distorcido, ou sinalização dos casos em que o segredo de justiça foi violado.

As medidas propostas foram alvo de comentários por parte da comunidade jurídica, bem como da comunidade jornalística.

JOANA MARQUES VIDAL⁷², procuradora-geral da República, demarcou-se das medidas mais polémicas, nomeadamente das escutas telefónicas e das buscas às redações, recordando que a liberdade de imprensa constitui "um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática" e que, por isso, quaisquer alterações ao regime do segredo de justiça "respeitarão sempre o direito constitucional de informar e de ser informado".

Por seu turno, PAULA TEIXEIRA DA CRUZ⁷³, ex-ministra da Justiça, referiu que "não será o Ministério da Justiça a patrocinar nenhuma iniciativa que diminua um pilar fundamental do Estado de direito como o direito à informação ou a liberdade de imprensa".

Já FREDERICO DA COSTA PINTO⁷⁴, professor de Direito, considerou que a justiça "tem de saber comunicar com os órgãos de comunicação social".

MARINHO PINTO⁷⁵, ex-bastonário da Ordem dos Advogados, quanto a estas medidas referiu que "aos jornalistas, em determinadas circunstâncias, compete violar segredos".

ALFREDO MAIA⁷⁶, ex-presidente do Sindicato dos Jornalistas, considerou que "estas medidas são perigosíssimas para a democracia. É preciso sublinhar o seguinte: não há

⁷² ANA HENRIQUES e MARIANA OLIVEIRA, «Ministra tenta esvaziar polémica do segredo de justiça», in *Público*. Disponível em http://www.publico.pt/n1619263. (Consultado a 16/06/2016).

⁷⁴ JORNAL I, «Relatório da PGR revela que parte das fugas vem de comunicados do MP e das polícias», in *Jornali*. Disponível em http://ionline.sapo.pt/375684. (Consultado a 16/06/2016).

⁷⁵ ANA HENRIQUES e MARIANA OLIVEIRA, «Ministra tenta esvaziar polémica do segredo de justiça», in Público. Disponível em http://www.publico.pt/n1619263. (Consultado a 16/06/2016).

⁷⁶ Idem.

liberdade de imprensa sem proteção do sigilo profissional dos jornalistas; e sem liberdade de imprensa, não há democracia".

O jornalista ADELINO GOMES⁷⁷, declarou que sentiu "o campo jornalístico tratado como se fosse o campo do adversário, para não dizer – e também não quer[endo] chegar a esse ponto – do inimigo", uma vez que as medidas se centram nas penalizações dos meios de comunicação social e não dos agentes da justiça que transmitem as informações aos jornalistas.

Em geral, consideramos que estas medidas configuram, justamente, o primeiro passo no combate ao problema da violação do segredo de justiça e que, por isso, há que aplaudir esta iniciativa; todavia, constatámos que as medidas que prevêem punições têm como principais destinatários os jornalistas, ao invés de punirem também as fontes que fornecem a informação o que, em nosso entender, configura uma falha. Apesar de sabermos que é difícil identificar a fonte que forneceu a informação ao jornalista, por competir ao jornalista o direito e o dever de sigilo profissional, defendemos que as punições deviam tanto centrar-se nos jornalistas como nas fontes, pois só assim se combateria eficazmente o crime de violação do segredo de justiça. Parece-nos que a posição assumida pela Procuradoria-Geral da República com as medidas propostas foi a de que, não sendo possível punir os dois responsáveis — a fonte que transmitiu a informação ao jornalista e o jornalista —, ao menos que se puna o jornalista.

Em concreto, consideramos como medidas mais eficazes, nomeadamente a adoção de um sistema de punição para os órgãos de comunicação social e jornalistas que violem o segredo de justiça, com "multas de montantes verdadeiramente dissuasores", uma vez que a tendência que se tem verificado é a de que, como os montantes das multas por violação do segredo de justiça são inferiores aos montantes das vendas conseguidas ao noticiar processos sujeitos a segredo de justiça, compensa noticiar esses processos e, consequentemente, pagar esses montantes. Também consideramos eficaz a medida que prevê uma "verdadeira e profissionalizada política comunicacional", concentrada na Procuradoria-Geral da República, que antecipe as informações "pertinentes e possíveis" acerca dos casos precocemente identificados como de potencial repercussão social e política, uma vez que, se assim for, estas informações vão substituir aquelas que são transmitidas ao jornalista por fontes não identificadas que, no nosso entender, geram

⁷⁷ *Idem*.

fenómenos de desinformação, pela "imprecisão de detalhes, o esforço especulativo, as tentativas de antecipação dos acontecimentos (...)⁷⁸". Consideramos ainda eficaz a medida que prevê a criação de um "modelo organizacional, integrado por profissionais da comunicação, sob a direção de um magistrado com especiais competências comunicacionais e profissionais, na dependência da PGR, que assegure a instituição e execução da política comunicacional", uma vez que vai permitir o justo equilíbrio entre os fundamentos do segredo de justiça e as liberdades de expressão e de informação, pois os cidadãos vão ter acesso a informações relevantes dos processos sem, contudo, comprometer a investigação judicial nem os direitos do investigado.

Por seu turno, consideramos como medidas menos eficazes – por considerarmos que, mesmo que aplicadas, poderão não atingir as suas virtualidades –, a sujeição a segredo de justiça apenas dos processos cujas "necessidades da investigação o reclamem" e pelo "tempo mínimo indispensável" e o seu "levantamento oficioso e expresso quando já não se justificar". Igualmente ineficaz é a "ocultação das pessoas envolvidas", a "redução do círculo de pessoas com acesso aos autos", a diminuição da "circulação e multiplicação física do processo (...) com marcação individualizada de cada exemplar das peças (...) dando preferência às comunicações virtuais". O mesmo sucede com as medidas segundo as quais os sujeitos processuais, bem como os intervenientes na investigação criminal são advertidos, em contexto laboral, do seu dever de segredo e das consequências da sua violação.

Por fim, discordamos por completo das medidas que prevêem a possibilidade de realização de escutas telefónicas, uma vez que as escutas contemplam um grande grau de danosidade social, não se podendo esquecer que a Constituição da República Portuguesa protege a reserva da vida privada e a inviolabilidade das telecomunicações (artigo 34.º, n.º 4, da CRP). Acresce que a gravidade do crime de violação do segredo de justiça não justifica a utilização deste meio de prova, uma vez que a sua moldura penal máxima é dois anos de prisão e, para utilização de escutas telefónicas, o crime tem de ter uma pena superior a 3 anos ou ser um dos crimes do catálogo (artigo 187.º, n.º 1, do CPP). Discordamos também da possibilidade de realização de buscas aos domicílios, redações ou locais equiparados para apreensão de material jornalístico, uma vez que

⁷⁸ Nesse sentido, JOAQUIM FIDALGO e MADALENA OLIVEIRA, *Da justiça dos tribunais à barra da opinião pública, as relações entre a Justiça e a Comunicação Social*, 2005, p. 8. Disponível em http://hdl.handle.net/1822/7438. (Consultado a 16/06/2016).

esta medida pode conflituar com a liberdade de expressão e de informação e, em concreto, com o sigilo profissional dos jornalistas, pois aquelas vão permitir que se conheça a identidade das fontes confidenciais de informação. Todavia, reconhecemos que estes dois meios poderiam ser bastante eficazes na investigação do crime de violação do segredo de justiça.

Capítulo III. O Sigilo Profissional dos Jornalistas

1.O sigilo na legislação anterior

O direito ao sigilo profissional dos jornalistas foi consagrado pela primeira vez na Lei de Imprensa de 1971⁷⁹ e no respetivo Decreto-Regulamentar. Porém, o conteúdo desse direito era praticamente nulo, uma vez que não era reconhecido quando as informações ou notícias interessassem à "segurança exterior ou interior do Estado" ou "à verificação ou punição de crimes públicos" (Base VII, n.º 1). Os tribunais podiam determinar a quebra do sigilo quanto à origem de "informações ou notícias pertinentes a crimes semipúblicos e particulares ou à vida íntima dos cidadãos" (Base VII, n.º 2).

Já na Lei de Imprensa de 1975⁸⁰, o direito ao sigilo foi consagrado em termos absolutos. Os jornalistas não eram obrigados a revelar as suas fontes de informação a quaisquer entidades e o seu silêncio não era passível de qualquer sanção, direta ou indireta. Aos diretores e às empresas jornalísticas impunha-se ainda a proibição de revelarem as fontes quando delas tivessem conhecimento (artigo 5.°, n.° 4).

O Estatuto do Jornalista de 1979⁸¹ limitou-se a acrescentar o direito de os jornalistas poderem autorizar os diretores e as empresas jornalísticas a revelarem as fontes de informação quando delas tivessem conhecimento (artigo 8.°).

Na revisão constitucional de 1982, o direito ao sigilo profissional dos jornalistas foi consagrado em termos absolutos, tal como estava previsto na Lei de Imprensa de 1975, enquanto um dos direitos fundamentais dos jornalistas inerentes à liberdade de imprensa (artigo 38.º, n.º 382). No entanto, a constitucionalização deste direito não foi pacífica, tendo suscitado duas questões aos partidos que compunham a Aliança Democrática (PSD/CDS/PPM) que, pela sua relevância, importa considerar.

Assim, em primeiro lugar, questionaram o facto de a Constituição privilegiar a classe profissional dos jornalistas ao atribuir-lhes este direito. A este respeito, o deputado Veiga de Oliveira (PCP)⁸³ explicou que:

⁷⁹ Cfr. Lei n.° 5/71, de 5 de outubro.

⁸⁰ Cfr. Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de fevereiro.

⁸¹ Cfr. Lei n.º 62/79, de 20 de setembro.

⁸² E, na redação dada pela Lei n.º 1/89, de 08 de julho, o sigilo profissional passou a estar previsto no artigo 38.º, n.º 2, al. b), da CRP.

⁸³ Cfr. Ata da Reunião da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, de 28/06/1982, *DAR*, II, sup. ao n.º 124, p. 2230 (6). Disponível em http://debates.parlamento.pt/ (Consultado a 26/02/2016).

"O problema aqui não é o de nenhuma classe profissional, mas sim outro (...), o exercício de uma atividade pública que, a bom título, muitas vezes foi chamada de «quarto poder do Estado» (...). Não é tanto o senhor que sabe redigir ou redige notícias, mas o agente da informação. É este que está em causa e é como tal que aqui está. E a proposta visaria garantir-lhe a independência e capacidade suficientes para poder praticar uma informação livre, democrática e pluralista. (...) Parece ser já evidente que ninguém pretende consagrar direitos dos jornalistas enquanto profissionais, mas sim o direito de todo o cidadão ser informado devidamente".

Ainda quanto a esta questão, o deputado Sousa Tavares (PSD)⁸⁴ propôs que a Constituição remetesse para a lei ordinária a regulação deste direito, o que significa que seria esta a delimitar o seu âmbito e a garantir seu o exercício, uma vez que assim, e nas suas palavras, "já não seria uma definição dos direitos dos jornalistas. Seria um requisito da liberdade de informação".

Em segundo lugar, previram dificuldades em determinar o âmbito deste direito na própria Constituição, uma vez que não podia ai ser consagrado de forma ilimitada. Nesse sentido, o deputado Sousa Tavares (PSD)⁸⁵ teorizou a situação segundo a qual "um jornalista pode mentir impunemente ao abrigo desta disposição e pode, inclusivamente, invocar uma fonte ou dizer que tem fontes que não pode revelar". Em resposta, o deputado Nunes de Almeida (PS)⁸⁶ esclareceu que:

"É um ónus que impende sobre os jornalistas, quando fazem afirmações baseadas em fontes de informação que não divulgam, responder por elas como se fossem suas."

Vital Moreira (PCP)⁸⁷ acrescentou que o sigilo:

⁸⁴ Cfr. Ata da Reunião da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, de 28/06/1982, *DAR*, II, sup. ao n.º 124, p. 2230 (6). Disponível em http://debates.parlamento.pt/ (Consultado a 26/02/2016). A Constituição da República Portuguesa acolheu esta solução, como se verá *infra* Cfr. 2.1.1., do presente Capítulo.

⁸⁵ Cfr. Ata da Reunião da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, de 15/09/1981, *DAR*, II, sup. ao n.º 6, p. 361. Disponível em http://debates.parlamento.pt/ (Consultado a 26/02/2016).

⁸⁶ Cfr. Ata da Reunião da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, de 15/09/1981, *DAR*, II, sup. ao n.º 6, p. 362. Disponível em http://debates.parlamento.pt/ (Consultado a 26/02/2016).

⁸⁷ Cfr. Ata da Reunião da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, de 15/09/1981, *DAR*, II, sup. ao n.º 6, p. 362. Disponível em http://debates.parlamento.pt/ (Consultado a 26/02/2016).

"Não cobre de algum modo a veracidade ou a responsabilidade pelo conteúdo das informações. Se elas são gravosas para alguém, o jornalista responde por elas independentemente de indicar ou não as respectivas fontes. Agora o que ele está é protegido contra o facto de ter de revelar onde é que foi buscar certo dossier, como é que tirou certas fotografias, determinadas fotocópias, etc. Isto é o que ele significa a protecção do sigilo da informação. E, neste aspecto, o sigilo de informação é protegido em termos absolutos. A meu ver não há limite nenhum."

O Código de Processo Penal de 1987⁸⁸ previu a possibilidade de um tribunal poder ordenar a prestação de depoimento com a quebra do sigilo profissional (artigo 135.°) e, consequentemente, o sigilo deixou de ser garantido em termos absolutos, o que determinou o seu caráter relativo.

Apesar da alteração verificada com a entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987, o Código Deontológico do Jornalista de 1993⁸⁹ estabeleceu que "o *jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação*" (Ponto 6), o que significa que, numa perspetiva deontológica, o sigilo passou a configurar um dever que se impõe ao jornalista, mesmo em juízo, e apesar do quadro legal penal⁹⁰.

Em 1999, a Lei de Imprensa⁹¹ e o Estatuto do Jornalista⁹² introduziram algumas alterações ao regime do sigilo profissional no sentido de o reforçar. Importa salientar que as alterações ao Estatuto do Jornalista introduzidas pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, bem como as alterações ao Código de Processo Penal (Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto), vieram alterar substancialmente o regime do direito ao sigilo profissional, aproximando a sua regulamentação das recomendações do Conselho da Europa quanto a esta matéria.

⁸⁸ Cfr. Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

⁸⁹ Cfr. Código Deontológico do Jornalista, aprovado a 4 de maio de 1993, em assembleia-geral do Sindicato dos Jornalistas, na senda das Declarações de Bordéus (1954), de Munique (1971) e da UNESCO (1983) e do Código Europeu de Deontologia do Jornalismo.

⁹⁰ Esta questão será desenvolvida no Capítulo IV.

⁹¹ Cfr. Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

⁹² Cfr. Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

2.O sigilo na legislação atual

O sigilo profissional configura um direito, mas também um dever dos jornalistas. A este propósito, Joaquim Fidalgo⁹³ defende que o sigilo profissional é um "importantíssimo direito dos profissionais da informação que, na outra face da moeda, é também um dos seus mais basilares (e complicados...) deveres".

Assim, em termos gerais, por um lado, o sigilo profissional significa o direito de o jornalista não ser prejudicado ou lesado por não revelar as suas fontes confidenciais de informação⁹⁴. Como direito, o sigilo protege o jornalista, já que lhe permite recusar-se a identificar as suas fontes⁹⁵.

E, por outro lado, o sigilo profissional significa o dever de os jornalistas protegerem a confidencialidade das suas fontes⁹⁶. Como dever, o sigilo protege a fonte de informação contra a quebra do sigilo profissional pelo jornalista, revelando a identidade da fonte⁹⁷.

O sigilo profissional dos jornalistas é reconhecido em vários textos internacionais, tal como na CEDH de 1950 (artigo 10.°), na Resolução do Parlamento Europeu de 1994, relativa à confidencialidade das fontes jornalísticas, a Resolução n.° 2, relativa às liberdades jornalísticas, aprovada na Conferência Ministerial sobre as Políticas dos *Media* (Praga, Dezembro de 1994) e, ainda, na Recomendação n.° R (2000) 7, do Comité de Ministros do Conselho da Europa.

2.1.O regime do sigilo enquanto direito

A Constituição da República Portuguesa estabelece, no artigo 38.°, n.° 2, al. b), sob epígrafe "Liberdade de imprensa e meios de comunicação social", que a liberdade de imprensa implica, entre outros, o direito dos jornalistas, nos termos da lei, à proteção do sigilo profissional. A proteção do sigilo profissional dos jornalistas configura então

⁹³ JOAQUIM FIDALGO, «O Sigilo, direito e dever», in *Público*. Disponível em http://www.publico.pt/j155095 (Consultado a 25/01/2016).

⁹⁴ Cfr. J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed. revista, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 583.

⁹⁵ Cfr. Alberto Arons de Carvalho, António monteiro Cardoso, João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª ed, Texto Editores, Alfragide, 2012, p. 217.

⁹⁶ Cfr. JOAQUIM FIDALGO, «A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas», *Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste*, Série Comunicação, Vol. 14 (1-2), p. 322.

⁹⁷ ALBERTO ARONS DE CARVALHO, ANTÓNIO MONTEIRO CARDOSO, JOÃO PEDRO FIGUEIREDO, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª ed, Texto Editores, Alfragide, 2012, p. 217.

um imperativo constitucional, figurando entre os direitos fundamentais dos jornalistas inerentes à liberdade de imprensa. A norma constitucional remete para a lei ordinária a regulação deste direito, com a expressão "nos termos da lei", mas, segundo J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA⁹⁸, "a lei não [poderá] limitar o direito ao sigilo profissional; apenas lhe cumpre garantir a sua protecção".

O atual Estatuto do Jornalista⁹⁹ prevê, no artigo 6.°, al. c), sob epígrafe "Direitos", entre os direitos fundamentais dos jornalistas, "a garantia de sigilo profissional". No mesmo diploma, o artigo 11.°, n.°1, sob epígrafe "Sigilo profissional", estabelece que o jornalista tem direito ao sigilo profissional ("os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta"), mas estabelece uma exceção ("sem prejuízo do disposto na lei processual penal"). Acrescente-se que, no n.° 3, do mesmo preceito, se prevê a possibilidade de "ser ordenada a revelação das fontes nos termos da lei processual penal".

Também a atual Lei de Imprensa¹⁰⁰ garante aos jornalistas, no artigo 22.°, al. c), sob epígrafe "*Direitos dos jornalistas*", como direito fundamental, "*o direito ao sigilo profissional*", com o conteúdo e a extensão definidos na Constituição e no Estatuto do Jornalista.

2.2.O regime do sigilo enquanto dever

O Código Deontológico do Jornalista estabelece, no Ponto 6, que o jornalista tem o dever moral ou deontológico de não revelar, mesmo em juízo, a identidade das suas fontes confidenciais de informação ("o jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos"), mas estabelece uma exceção ("exceto se o tentarem usar para canalizar informações falsas").

⁹⁸ J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed. revista, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 584.

⁹⁹ Cfr. Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007.

¹⁰⁰ Cfr. Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pelo artigo 95.º, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, alterada pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho.

O Estatuto do Jornalista prevê, no artigo 14.º, n.º 2, al. a), sob epígrafe "Deveres", o dever legal de o jornalista não revelar a identidade das suas fontes confidenciais de informação ("proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação"), mas ressalva o disposto no artigo 11.º do mesmo diploma ("tendo em conta o disposto no artigo 11.º"), e estabelece expressamente uma exceção ("excepto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas").

2.3.Os fundamentos

A proteção do sigilo profissional dos jornalistas é "regra de ouro¹⁰¹" do jornalismo e, em especial, do jornalismo de investigação.

O direito de o jornalista não ser prejudicado ou lesado por não revelar as suas fontes confidenciais de informação¹⁰², bem como o dever de o jornalista proteger a confidencialidade das suas fontes¹⁰³, constituem requisitos essenciais para a concretização de dois valores fundamentais para a democracia: a liberdade de informação (nas suas vertentes de direito de informar e de ser informado) e a liberdade de imprensa¹⁰⁴.

Assim, o sigilo profissional dos jornalistas constitui um requisito essencial para a concretização da liberdade de informação, uma vez que, ao ser garantido, cria-se entre as fontes e os jornalistas uma relação de confiança que vai, consequentemente, favorecer a transmissão de informações de interesse público que, de outra forma, não seriam tornadas públicas. Isto porque, por um lado, a fonte só vai transmitir as informações ao jornalista por saber que, como este não vai revelar a sua identidade, tanto na notícia como quando inquirido em tribunal, não sofrerá — ela própria ou terceiros — represálias ou ameaças e, por outro, o jornalista só vai aceitar publicar a informação sob o anonimato da fonte, por saber que não é prejudicado nem lesado por

Nas palavras de JOAQUIM FIDALGO, «A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas», Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste, Série Comunicação, Vol. 14 (1-2), p. 331.

<sup>331.

102</sup> Cfr. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed. revista, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 583.

¹⁰³ Cfr. JOAQUIM FIDALGO, «A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas», *Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste*, Série Comunicação, Vol. 14 (1-2), p. 322.

¹⁰⁴ Cfr. Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Stydia Ivridica 65, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 579.

não revelar a sua identidade. Pelo exposto, sem a proteção das fontes não haveria informação e, consequentemente, estaria limitado o direito a informar e a ser informado¹⁰⁵.

O sigilo profissional dos jornalistas constitui também um requisito essencial para a concretização da liberdade de imprensa, sendo mesmo considerado "uma das pedras angulares da liberdade de imprensa¹⁰⁶", uma vez que, sem a proteção das fontes, estas poderiam recear ajudar a imprensa a informar o público sobre questões de interesse público.

Como síntese, pode considerar-se o que foi dito no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 205/77, de 03-10¹⁰⁷, segundo o qual:

"Um jornal não é livre se as suas fontes de informação não o forem. Se se contasse apenas com as informações emanadas das agências oficiais, muitas informações importantes não veriam a luz do dia; muitos escândalos jamais poderiam ser denunciados. Os informadores da imprensa não falam senão na medida em que estão seguros de que não serão denunciados e, por isso, não temem represálias. É ainda em nome da liberdade de imprensa que os jornalistas, quando reivindicam o segredo profissional, reivindicam, de facto, o direito a não serem compelidos a revelar as suas fontes à justiça".

Porém, há que referir que a proteção do sigilo profissional pode também, nas palavras de Jónatas E.M. Machado¹⁰⁸, levar a perigos de desinformação e manipulação dos jornalistas por parte das fontes de informação e, através deles, de toda a opinião pública ou, ainda, à deterioração da qualidade e da fidedignidade da

¹⁰⁵ Cfr. João ZENHA MARTINS, «O segredo jornalístico, a protecção das fontes de informação e o incidente processual de quebra de escusa de depoimento», in *RMP106* (2006), p. 102.

¹⁰⁶ Cfr. a sentença do TEDH extraída do caso *Goodwin c. Reino Unido*, de 27 de março de 1996. Disponível em http://hudoc.echr.coe.int.

¹⁰⁷ Cfr. Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 205/77, de 03 de novembro (relator: Manuel Lopes Rocha), publicado em *Pareceres, Os Segredos e a sua Tutela*, vol. VI, p. 454.

¹⁰⁸ Cfr. Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Stydia Ivridica 65, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 583.

informação obtida. Pode ainda dar cobertura a violações de direitos de personalidade ou de outros bens jurídicos, da comunidade ou do Estado, constitucionalmente protegidos.

2.4.A esfera de proteção

É pacífico que a proteção do sigilo profissional dos jornalistas inclui, para além do nome da fonte confidencial de informação, também "os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem" ou "quaisquer documentos suscetíveis de as revelar", como previsto no 11.°, n.° 5, do EJ. No mesmo sentido, no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.° 38/95¹⁰⁹, considera-se que:

"O conceito de fonte de informação, abarca não só as pessoas (como autoras de declarações, opiniões e juízos) como também os documentos, fontes privilegiadas de informação, e outros suportes das informações recolhidas (nomeadamente gravações audiovisuais e material escrito)".

Ainda nos termos do artigo 11.º, n.º 5, do EJ, os diretores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respetivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo autorização escrita dos jornalistas envolvidos, divulgar as respetivas fontes de informação, nem facultar os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem das empresas ou quaisquer documentos suscetíveis de as revelar. A quebra do sigilo compete sempre ao jornalista e não àqueles que, por força das suas funções, conheçam a identidade da fonte de informação ou por ter acesso a arquivos jornalísticos que a possam revelar. No mesmo sentido, o princípio 2 da Recomendação n.º R (2000), do Comité de Ministros do Conselho da Europa, estabelece que outras pessoas que, pela sua relação profissional com o jornalista adquiram informação suscetível de identificar uma fonte são igualmente protegidas pelos princípios da recomendação.

¹⁰⁹ Cfr. Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 38/95, de 22 de fevereiro (relator: António Lourenço Martins), publicado em *Pareceres, Os Segredos e a sua Tutela*, vol. VI, p. 477.

2.4.1. Informações não publicadas

É pacífico que a proteção do sigilo profissional dos jornalistas inclui tudo o que está relacionado com a atividade jornalística, mesmo sendo informações não publicadas. Todavia, nem sempre foi assim, tal como defendido no Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.° 205/77¹¹⁰:

> "respeitando a proteção do sigilo profissional dos jornalistas à não obrigação de revelar as suas fontes, crê-se que tal protecção só existe quando está em causa qualquer facto ou informação publicadas pela imprensa".

2.4.2. Filmagens de acontecimentos públicos

Em 1994, no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 38/95, a propósito da recusa de entrega dos "brutos 111" sobre o "bloqueio" da Ponte", em 1994, ABÍLIO GONÇALVES¹¹², no seu voto de vencido, defendeu que:

> "Pode conceber-se ser sigilosa a gravação audiovisual desse acontecimento, quando qualquer pessoa teve acesso a tudo quanto aí se passou? O jornalista que divulgue essa gravação viola, por acaso, o dever que lhe é imposto pelo n.º 6 do seu Código deontológico? Decerto que não (...). Nestes casos, os jornalistas e as estações de televisão devem fornecer as respetivas gravações às autoridades referidas no parecer, por ser infundada a invocação do sigilo profissional".

JOSÉ SOUTO DE MOURA¹¹³, no seu voto de vencido, defendeu também o mesmo:

"Sempre que no acesso ao facto que se noticiou esteve envolvida uma pessoa, porque foi ela a fonte directa da informação, ou porque consciente ou inconscientemente levou à obtenção da informação, então

¹¹⁰ Cfr. Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 205/77, de 03 de novembro (relator: Manuel Lopes Rocha), publicado em Pareceres, Os Segredos e a sua Tutela, vol. VI,

¹¹¹ Isto é, as gravações cujo conteúdo não foi tornado público por operadores televisivos.

¹¹² Cfr. Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 38/95, de 22 de fevereiro (relator: António Lourenço Martins), publicado em Pareceres, Os Segredos e a sua Tutela, vol. VI, p. 510.

113 *Idem*, p. 512.

parece-nos legítima a invocação do segredo. Fora desse círculo, nos casos em que é o trabalho do jornalista sozinho que está em causa, não nos parece poder ser invocado o segredo. Situação paradigmática será a de o jornalista fazer uma reportagem filmada de um acontecimento público, do conhecimento público. A solução do parecer é a de que todas as fontes podem ser recusadas, sem exceção, o que parece apontar para o recurso sistemático ao mecanismo da quebra do sigilo por tribunal superior. O que, pela sua morosidade, bem poderá não se compadecer com interesses da investigação, maxime criminal".

2.4.3. Fonte de informação anónima para o jornalista

Quanto às fontes de informação anónima para o jornalista, no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 38/95, a propósito da recusa de entrega dos "*brutos*" sobre o "*bloqueio da Ponte*", em 1994, ABÍLIO GONÇALVES¹¹⁴, no seu voto de vencido, defendeu que:

"o jornalista não trai ninguém, nem desrespeita compromissos assumidos (...) quando divulga uma "fonte" (a forma como obteve a notícia), desde que essa "fonte" seja pública, isto é, tenha surgido em condições de ser colhida, por qualquer pessoa, ou anónima, isto é, sem qualquer possibilidade de identificação do agente transmissor (...). Nestes casos, os jornalistas e as estações de televisão devem fornecer as respetivas gravações às autoridades referidas no parecer, por ser infundada a invocação do sigilo profissional".

E JOSÉ SOUTO DE MOURA¹¹⁵, no seu voto de vencido, defendeu que:

"casos haverá, como o de fontes que são anónimas para o próprio jornalista, em que ocorre a intervenção decisiva de alguém e deve presumir-se o desejo de esse alguém manter o anonimato. Então o jornalista terá a faculdade de não fornecer quaisquer elementos que possam levar à identificação da pessoa".

_

¹¹⁴ *Idem*, p. 510.

¹¹⁵ *Idem*, p. 512.

2.5. As especificidades

O segredo dos jornalistas apresenta particularidades que o distinguem de outros segredos profissionais, nomeadamente do segredo dos ministros de religião ou confissão religiosa, advogados, médicos, membros de instituições de crédito e demais pessoas a quem a lei permite ou impõe que guardem segredo, apesar de no artigo 135.º, do CPP, sob epígrafe "Segredo profissional", se estabelecer um regime legal uniforme 116.

O sigilo profissional dos jornalistas surge como um dever de segredo sobre a identidade da fonte confidencial de informação, e não sobre a informação que esta forneceu ao jornalista 117. É que o jornalista tem o dever de divulgar ao público as informações que obtenha no exercício da sua profissão; mas, sempre que essas informações sejam fornecidas por fontes confidenciais, tem o dever (legal e deontológico) de não revelar a identidade destas, de não disponibilizar os materiais informativos que possam conduzir à revelação destas e, ainda, de não revelar as condições em que foram obtidos. Por seu turno, os outros segredos profissionais surgem como deveres de segredo sobre as informações que os profissionais tenham conhecimento ou lhes sejam confiadas em razão e no exercício da sua profissão. Como escreve ÓSCAR MASCARENHAS 118, por um lado, quanto aos jornalistas e, por outro, quanto aos restantes profissionais, está em causa um "segredo de falar" e um "segredo de não falar", respetivamente.

Em segundo lugar, os jornalistas procuram, no exercício da sua profissão, as informações que possam ser objeto de segredo, uma vez que são aquelas que, dado o

¹¹⁶ Cfr. Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 205/77, de 03 de novembro (relator: Manuel Lopes Rocha), publicado em Pareceres, Os Segredos e a sua Tutela, vol. VI, pp. 454-455. Quanto a esta questão Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso, João Pedro Figueired que "insensível às particularidades de que se reveste o sigilo dos jornalistas, esta norma [o artigo 135.º, do CPP] fixaria um regime uniforme para, entre outros, o sigilo dos médicos, dos advogados e dos jornalistas, ignorando não só a dignidade constitucional do segredo profissional dos jornalistas como as suas características específicas", Direito da Comunicação Social, 3.ª ed, Texto Editores, Alfragide, 2012, p. 221.

¹¹⁷ Segundo Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso, João Pedro Figueiredo, o sigilo profissional dos jornalistas "tem como fundamento e objecto a identidade da fonte de informação e não o conteúdo dos factos que revela", Direito da Comunicação Social, 3.ª ed, Texto Editores, Alfragide, 2012, p. 221. Já Rodrigo Santiago considera que, como não há confidência sobre factos, mas sim sobre a sua fonte, não há um verdadeiro segredo profissional, «Jornalistas e Segredo Profissional», in revista Sub Judice, n.ºs 15/16.

¹¹⁸ ÓSCAR MASCARENHAS, «Onde se fala de novo do sigilo do jornalista e de indiscrição de ser crime», in *Diário de Notícias*, de 08/12/2012. Disponível em http://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/oscar-mascarenhas/interior/onde-se-fala-de-novo-do-sigilo-do-jornalista-e-de-indiscricao-ser-crime-2934704.html (Consultado a 22/12/2015).

interesse informativo, importam levar para o espaço público (mediático). Por seu turno, os demais profissionais a quem a lei permite ou impõe que guardem segredo obtêm, em razão e no exercício da sua profissão, as informações que são objeto de segredo.

Em terceiro lugar, no caso de os jornalistas não respeitarem o dever de sigilo, incorrem numa grave violação de um dever legal e deontológico. Por seu turno, no caso de os outros profissionais não respeitarem o seu dever de segredo, pode dar-se início a um procedimento disciplinar e a responsabilidade civil e criminal.

Em quarto lugar, a quebra do sigilo profissional do jornalista pode ter como reflexo uma limitação do direito à informação do público. Por seu turno, a quebra dos restantes segredos terá como reflexo a limitação do direito à privacidade do particular.

Por último, o sigilo profissional dos jornalistas é o único consagrado, como direito fundamental, na Constituição da República Portuguesa. Já os restantes tipos de sigilo serão, sobretudo, deveres legais.

Capítulo IV. A Quebra Judicial de Segredo de Jornalista

1. Considerações preliminares

O sigilo profissional não é concebido, em Portugal, em termos absolutos, mas apenas como um direito relativo, uma vez que, em certos casos, pode ceder.

Em primeiro lugar, o jornalista pode desvincular-se do seu dever de segredo se a fonte o tentar usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas (artigo 14.º, n.º 2, al. a), do EJ e Ponto 6, do CDJ). Compete ao jornalista, neste caso, a decisão de revelar ou não a identidade da sua fonte confidencial de informação.

O Sindicato dos Jornalistas¹¹⁹ decidiu incluir esta exceção no Ponto 6, do CDJ, no seguimento de dois casos que tiveram grande notoriedade entre os jornalistas. No primeiro caso, um jornalista, que investigava determinadas decisões de um membro do governo, recebeu informações comprometedoras de um deputado do mesmo partido do governante. O jornalista publicou as informações e guardou sigilo da fonte. Porém, o deputado veio denunciar publicamente o que considerou ser uma campanha contra o governante. No segundo caso, um agente da polícia disponibilizou a um jornalista partes de um "documento oficial". O jornalista publicou as informações e guardou sigilo da fonte. Mais tarde, soube que o documento fora inventado no intuito de descredibilizar e prejudicar a investigação. Em ambos os casos, os jornalistas solicitaram autorização ao Conselho Técnico e Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, que lhes foi concedida, para revelar a fonte de informação.

Esta exceção deu origem a um grande debate, sendo que, por um lado, surgiram vozes contra o princípio da confidencialidade das fontes quando estas se manifestam traiçoeiras.

JOSÉ PEDRO CASTANHEIRA¹²⁰ defendeu que "uma informação pode equiparar-se a um contrato tácito. Pressupõe uma relação de confiança e lealdade entre o informador e o jornalista". No entanto:

"O jornalista não tem que se sentir eternamente 'preso' à sua fonte. Se esta não respeitar a deontologia que lhe é inerente, o contrato

52

¹¹⁹ Cfr. Sindicato dos Jornalistas, *Sobre o Ponto 6 do Código Deontológico*, publicado a 08/06/1999. Disponível em http://www.jornalistas.eu (Consultado a 22/02/2016).

¹²⁰ Cfr. JOSÉ PEDRO CASTANHEIRA, «Responsabilizar Fontes», I Congresso dos Jornalistas, 1982.

fica automaticamente denunciado. Em última análise, o jornalista tem o direito de, para sua exclusiva defesa, revelar publicamente a identidade da fonte – isto, naturalmente, em caso de flagrante violação, por parte do informador, das regras mínimas de conduta".

Surgiram também vozes a favor da manutenção da confidencialidade das fontes nestas circunstâncias. Por exemplo,

O Conselho Deontológico dos Jornalistas ¹²¹ reafirmou os danos que a denúncia de uma fonte confidencial traz para os jornalistas e para o jornalismo. Fê-lo a propósito do caso segundo o qual o ministro Armando Vara, a 7 de dezembro de 2000, desmentiu formalmente a sua demissão – no seguimento do pedido de demissão do ministro António Costa, em conflito com o secretário de Estado Ricardo Sá Fernandes –, informação que ele próprio tinha transmitido à Rádio Renascença e ainda autorizado a sua publicação, sob a fórmula "fonte próxima do [seu próprio] gabinete". Nesse seguimento, o Conselho Deontológico fez a seguinte recomendação:

"Como proceder, então, quando uma fonte é manifestamente traiçoeira e atinge, com o seu desmentido, a credibilidade do órgão de informação? Como «desmentir um desmentido»? A resposta é: colocar na mesa a credibilidade granjeada pelo órgão de informação, enfrentando olhos nos olhos o seu público - e reafirmar o que foi publicado. Em lugar de percorrer os sinuosos e controversos caminhos da revelação de bastidores da informação, é aconselhável que o órgão de informação que está seguro do que publicou e indignado com a origem do desmentido se limite a reafirmar o que publicou, sem acrescentar mais nada. O público saberá imediatamente o que pensar".

Nesse sentido também, JOAQUIM FIDALGO¹²² defendeu que:

"Ser enganado é um risco que o jornalista corre, mas com o qual tem de saber conviver – e, sobretudo, contra o qual tem de saber prevenir-se. A acontecer, não pode sucumbir à (humanamente compreensível...) tentação de «castigar» alguém ou de se «vingar»;

JOAQUIM FIDALGO, «A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas», Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste, Série Comunicação, Vol. 14 (1-2), pp. 333-334.

¹²¹ Cfr. Sindicato dos Jornalistas, *Em defesa da confidencialidade das fontes*, publicado a 15/01/2001. Disponível em http://www.jornalistas.eu/?n=73 (Consultado a 22/02/2016).

deve, sim, assumir humildemente o erro, corrigi-lo perante o público leitor a quem deu informação errada (é sempre o jornalista quem dá a informação, não é a fonte) e cuidar de que tal não volte a suceder no futuro."

No mesmo sentido ainda, apontam também os Livros de Estilo dos vários órgãos de comunicação social e, a título de exemplo, o Livro de Estilo do *Público*¹²³, prevê que:

"Em nenhumas circunstâncias o PÚBLICO e os seus jornalistas se desobrigam do respeito pelo sigilo profissional e pela protecção das fontes, quaisquer que sejam as consequências legais daí resultantes."

Em segundo lugar, apesar de o sigilo profissional dos jornalistas ser reconhecido, enquanto direito-dever, no artigo 11.º, n.º 1, do EJ, estabelece-se, como já referido anteriormente, a regra ("os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta") e a exceção ("sem prejuízo do disposto na lei processual penal"). E, ainda, no n.º 3, do mesmo preceito que "no caso de ser ordenada a revelação das fontes nos termos da lei processual penal (...)". De facto, segundo o Código do Processo Penal, o jornalista pode ser ordenado, pelo tribunal, a revelar as suas fontes confidenciais de informação, dado que, como referido anteriormente, o sigilo profissional dos jornalistas inclui a identidade da fonte de informação e não o conteúdo das informações que esta transmite, obedecendo assim o incidente de quebra do sigilo dos jornalistas à regra geral do artigo 135.º, do CPP, sob epígrafe "Segredo profissional". O preceito em causa prevê duas possibilidades de quebra de segredo do jornalista:

- (i) havendo "dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa", a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às "averiguações necessárias" e se entender que a escusa é ilegítima, ordena, ou requer ao tribunal que ordene a quebra do segredo profissional, isto é, que o jornalista revele a identidade da sua fonte de informação (n.° 2); ou
- (ii) mesmo quando a escusa for legítima, "o tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o

 $^{^{123}}$ O Livro de Estilo do P'ublico. Disponível em http://static.publico.pt/nos/livro_estilo/10-jornalista-m.html (Consultado a 15/01/2016).

Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais" pode ordenar a quebra do segredo profissional, "sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos" (n.º 3).

Também nestes dois casos compete ao jornalista a decisão de revelar ou não a identidade da fonte confidencial de informação. Porém, o jornalista vai ver-se confrontado com um "conflito insanável¹²⁴" entre, por um lado, o quadro legal, que prevê a possibilidade de o tribunal poder ordenar ao jornalista a prestação de depoimento com a quebra do sigilo profissional – revelando as suas fontes de informação – e, por outro, o imperativo ético-deontológico, que determina que o jornalista não revele, "mesmo em juízo", a identidade dessas fontes.

2.A quebra judicial de segredo do jornalista

2.1.Pedido de escusa

O jornalista pode, de acordo com o n.º 1, do artigo 135.º, do CPP, que regula o *incidente de escusa*, invocar o direito ao sigilo profissional, escusando-se assim a depor sobre os factos por ele abrangidos, isto é escusando-se a revelar, em juízo, as suas fontes confidenciais de informação.

2.2.Legitimidade de escusa

A autoridade judiciária¹²⁵ perante a qual o incidente de escusa se tiver suscitado¹²⁶ vai apreciar a legitimidade da escusa do jornalista, isto é, se a invocação do direito ao

¹²⁴ Nas palavras de Alberto Arons de Carvalho, António monteiro Cardoso, João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª ed, Texto Editores, Alfragide, 2012, p. 228.

¹²⁵ Pedindo de empréstimo as palavras de João Zenha Martins, "as averiguações necessárias que a lei exige podem (...) à luz do conceito de autoridade judiciária que atravessa o CPP, ser desenvolvidas por um magistrado do Ministério Público", «O segredo jornalístico, a protecção das fontes de informação e o incidente processual de quebra de escusa de depoimento», in RMP106 (2006), p. 104.

¹²⁶ Só o tribunal de primeira instância é competente para decidir sobre a legitimidade da escusa. Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 377.

sigilo corresponde ou não ao exercício desse mesmo direito. João ZENHA MARTINS¹²⁷ considera que a escusa é, por via de regra, legítima para o jornalista mas, mais que isso, é deontologicamente obrigatória; todavia, esta via interpretativa do n.º 2 pode retirar o sentido da apreciação por tribunal superior que o n.º 3 estabelece como mecanismo da garantia da necessária ponderação de interesse subjacente à quebra do sigilo.

Estabelece-se no n.º 2, do artigo 135.º, do CPP, que "havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento".

2.2.1. Escusa legítima

A escusa será legítima se resultar do cumprimento do dever de sigilo¹²⁸. Declarada a legitimidade da escusa pelo juiz ou MP, este ordena oficiosamente a subida ao tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado – ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o STJ, pelo pleno das secções criminais -, para decisão sobre a questão da justificação da escusa¹²⁹. Esta decisão não é recorrível¹³⁰. Neste caso passa a aplicar-se o n.º 3, do artigo 135.º, do CPP, que regula o incidente de quebra de segredo.

2.2.2. Escusa ilegítima

A escusa será ilegítima, segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE 131, quando:

(i) o jornalista se recuse a depor sobre facto ou elemento não compreendido no âmbito do sigilo; ou

¹²⁷ João Zenha Martins, «O segredo jornalístico, a protecção das fontes de informação e o incidente processual de quebra de escusa de depoimento», in RMP106 (2006), p. 104.

¹²⁸ MARIA MANUEL BASTOS e NEUZA LOPES, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 234.

¹²⁹ Só o tribunal superior é competente para decidir sobre a justificação da escusa. Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 377.

¹³⁰ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 378.
¹³¹ *Idem*, pp. 378-379.

- (ii) o requerente não seja jornalista habilitado com o respetivo título; ou
- (iii) quando os factos não tenham sido conhecidos no exercício da profissão.

JOÃO ZENHA MARTINS¹³² acrescenta ainda que a escusa será ilegítima quando o jornalista se recuse a depor sobre:

- (*i*) facto ou elemento não publicado nem destinado a publicação o que, segundo ALBERTO ARONS DE CARVALHO, ANTÓNIO MONTEIRO CARDOSO, JOÃO PEDRO FIGUEIREDO¹³³, merece reservas, já que a proteção do sigilo profissional dos jornalistas não se restringe ao material publicado ou destinado a publicação, mas inclui antes tudo o que está relacionado com a atividade jornalística, mesmo sendo informações não publicadas.
- (ii) informações ilicitamente obtidas, pois o princípio da proteção do sigilo profissional encontra-se intimamente ligado ao direito de acesso às fontes de informação e, como tal, quando não existe um direito de acesso à fonte, mas antes uma violação dos interesses que justificam aquela inacessibilidade, não há razão para proteger o segredo jornalístico, estando aqui incluídos os processos sujeitos a segredo de justiça; ou
 - (iii) a identificação da fonte em situações em que esta o tenha consentido.

Declarada a ilegitimidade da escusa pelo juiz ou MP, este ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento com quebra de segredo do jornalista. Esta decisão é recorrível para o tribunal superior pelo requerente da escusa¹³⁴.

2.3.Decisão de quebra de segredo

Nos termos do n.º 3, do artigo 135.º, do CPP, o tribunal superior àquele onde o incidente se tiver suscitado – ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o STJ, pelo pleno das secções criminais –, para conferir maior independência à decisão, vai ponderar, em concreto, entre o sigilo profissional e os outros interesses em conflito,

¹³² JOÃO ZENHA MARTINS, «O segredo jornalístico, a protecção das fontes de informação e o incidente processual de quebra de escusa de depoimento», in *RMP106* (2006), pp. 105-106.

¹³³ ALBERTO ARONS DE CARVALHO, ANTÓNIO MONTEIRO CARDOSO, JOÃO PEDRO FIGUEIREDO, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª ed, Texto Editores, Alfragide, 2012, p.223.

¹³⁴ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 378.

podendo decidir pela prestação do testemunho do jornalista com quebra de segredo profissional, isto é, com a revelação da identidade da fonte confidencial de informação. Porém, nos termos do n.º 3, do artigo 11.º, do EJ, o tribunal deve especificar o âmbito dos factos sobre os quais o jornalista está obrigado a prestar o depoimento. E, nos termos do n.º 4, do artigo 11.º, do EJ, quando o tribunal superior ordene a quebra do sigilo profissional, o juiz do processo pode decidir, por despacho, oficiosamente ou a requerimento do jornalista, restringir a livre assistência do público ou que a prestação de depoimento decorra com exclusão de publicidade. Se assim for, os intervenientes no ato ficam obrigados ao dever de segredo acerca dos factos relatados, pretendendo esta medida minimizar os efeitos negativos que advenham da revelação de uma fonte de informação.

Todavia, ainda de acordo com o mesmo preceito, a quebra de segredo profissional só pode ser ordenada quando "esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos".

De acordo com o artigo 10.°, n.° 2, da CEDH, o direito a informar dos jornalistas "pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial". Este é, justamente, o caso da quebra do sigilo profissional dos jornalistas. E, neste âmbito, a jurisprudência do TEDH realça a importância da proteção do sigilo profissional dos jornalistas¹³⁵ e prevê a admissão da sua quebra somente em circunstâncias excecionais, quando esteja em causa um "imperativo preponderante interesse público e as circunstâncias apresentem um caráter suficientemente vital e grave".

¹³⁵ Cfr. as sentenças do TEDH extraídas dos casos *Goodwin c. Reino Unido*, de 27 de março de 1996,

Ernest e outros c, Bélgica, de 15 de julho de 2003, Roemen e Schmitt c. Luxemburgo, de 25 de fevereiro de 2003, Voskuil c. Países Baixos, de 22 de novembro de 2007, Tillack c. Bélgica, de 27 de novembro de 2007, Sanoma Uigevers BV c. Países Baixos, de 31 de março de 2009 e Finantial Times c. Reino Unido, de 15 de dezembro de 2009. Disponíveis em http://hudoc.echr.coe.int.

2.3.1. Escusa justificada

O tribunal declara justificada a escusa e não ordena a prestação do depoimento, segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹³⁶, quando:

- (i) se indicie a prática de crimes particulares, a não ser que o crime tenha um impacto social notório; ou
- (ii) estiver em causa a investigação de um crime punível com pena de prisão até três anos, sendo que esta gravidade abstrata "mínima" tem que ver com o requisito da "natureza vital e suficientemente grave" (sufficiently vital and serious nature) do contexto que justifica a quebra do sigilo profissional, sendo este o entendimento seguido pelo TEDH¹³⁷; ou
 - (iii) haja meios alternativos que permitam apurar a verdade.

2.3.2. Escusa injustificada

O tribunal declara injustificada a escusa e ordena a prestação do depoimento, de acordo com o "princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente ¹³⁸ tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos" (n.º 3, artigo 135.º, do CPP).

Segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹³⁹, a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade significa, por um lado, que a descoberta da verdade será "*irreversivelmente prejudicada*" se a testemunha não depuser ou, por outro lado que, mesmo que ela deponha, o depoimento não incida sobre os factos abrangidos pelo segredo e, por isso, não haverá meios alternativos à quebra do segredo profissional que permitam apurar a verdade. E, ainda de acordo com o autor, a necessidade de proteção

¹³⁶ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pp. 379-380.

¹³⁷ Nesse sentido, cfr. a sentença do TEDH extraída do caso *Goodwin c. Reino Unido*, de 27 de março de 1996. Disponível em http://hudoc.echr.coe.int.

Segundo Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso, João Pedro Figueiredo, "a expressão «nomeadamente tendo em conta» (...) permite todavia concluir que esta norma não apenas não inclui uma lista exaustiva ou taxativa de critérios, como confere uma relevante margem de apreciação dos casos concretos ao tribunal, que julgará os interesses em conflito", Direito da Comunicação Social, 3.ª ed, Texto Editores, Alfragide, 2012, p.224.

¹³⁹ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pp. 379-380.

de bens jurídicos diz respeito a uma "necessidade social premente" (pressing social need) de revelação da informação coberta pelo segredo profissional".

Segundo FREDERICO DA COSTA PINTO¹⁴⁰, antes da decisão de quebra de segredo profissional:

"(...) exige[-se], em primeiro lugar, uma ponderação nítida, expressiva e inequívoca sobre a real necessidade da quebra do segredo das fontes no caso concreto; depois, a comprovação fundamentada da maior dignidade dos interesses a prosseguir com o sacrifício do anonimato das mesmas e, em terceiro lugar, a demonstração de que a revelação das fontes constitui o meio adequado para garantir a protecção de tais interesses".

Nos termos do n.º 4, do artigo 135.º, a decisão do juiz ou do MP que considere ilegítima a escusa do jornalista ou, sendo a escusa legítima, a decisão do tribunal superior em que se determine a quebra do segredo, é tomada ouvido o "organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa". No caso dos jornalistas, não há nenhuma "ordem profissional" e, como o Conselho Deontológico dos Jornalistas não tem funções de representação da classe, esta função vai competir ao Sindicato dos Jornalistas¹⁴¹.

2.4. O jornalista enquanto arguido e testemunha

O estatuto processual do jornalista vai ser determinante para a matéria da quebra de sigilo profissional¹⁴² e, podendo este ser chamado ao processo penal na qualidade de ofendido ou assistente, arguido ou testemunha, importa considerar as duas últimas situações¹⁴³.

¹⁴⁰ FREDERICO DA COSTA PINTO, «A Actividade Jornalística à Luz da Jurisprudência Penal», in *Media, Direito e Democracia*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 270.

¹⁴¹ Cfr. artigo 3.°, em especial, n.° 6, do Regulamento da Carteira Profissional dos Jornalistas e, ainda, artigo 11.°, n.° 6 do EJ.

Nesse sentido, Cfr. FREDERICO DA COSTA PINTO, «A Actividade Jornalística à Luz da Jurisprudência Penal», in *Media, Direito e Democracia*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 268.

143 Não se vão considerar as situações em que o jornalista é ofendido ou assistente porque, segundo

¹⁴³ Não se vão considerar as situações em que o jornalista é ofendido ou assistente porque, segundo FREDERICO DA COSTA PINTO, neste caso, é pouco provável que o jornalista invoque o segredo, uma vez que isso poderá pôr em causa a sua pretensão de impulsionar o processo, «A Actividade Jornalística à Luz da Jurisprudência Penal», in *Media, Direito e Democracia*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 268.

2.4.1. Arguido

O incidente de quebra de sigilo profissional do jornalista não tem lugar quando este esteja em juízo enquanto arguido.

No Ac.TRP, de 5 de julho de 2006¹⁴⁴, declarou-se que "o incidente de quebra do segredo profissional não tem cabimento em relação a arguidos". No caso, o MP, na fase de inquérito, solicitou a quebra de segredo profissional de dois jornalistas, constituídos arguidos pelo crime de violação do segredo de justiça. Os jornalistas foram inquiridos sobre a identidade das pessoas que lhes forneceram os elementos sujeitos a segredo de justiça e, invocaram o regime de segredo, o que fez com que o MP promovesse o incidente de quebra de segredo. Os autos subiram ao Tribunal da Relação do Porto que referiu que "o incidente de quebra do segredo profissional é um incidente próprio da prova testemunhal. Só as testemunhas depõem, só em relação àquelas, porque exactamente estão obrigadas a fazê-lo, tem sentido levá-las à prestação de depoimento". Contrariamente, o estatuto de arguido e o seu direito ao silêncio sobrepõem-se ao regime do segredo profissional¹⁴⁵. Como os jornalistas arguidos se escusaram a revelar a identidade das fontes de informação em causa, o Tribunal concluiu que "não podem ser alegadamente 'forçados' a fazê-lo".

2.4.2.Testemunha

O incidente de quebra de sigilo profissional do jornalista pode ter lugar quando este esteja em juízo enquanto testemunha.

Sobre este tema, veja-se, como exemplo, o Ac. STJ, de 9 de fevereiro de 2011¹⁴⁶. O JIC quis saber quem tinha entregado aos jornalistas um filme, que estava publicado no *site* do jornal, de uma cena de indisciplina numa sala de aula. O diretor do jornal invocou o sigilo profissional. Seguiu-se o incidente de quebra e o Tribunal da Relação determinou a prestação de depoimento. Houve recurso para o STJ que decidiu que "o

¹⁴⁴ Cfr. Ac.TRP, de 5 de julho de 2006 (Luís Gominho)/Proc. N.º 0642079 (Disponível em www.dgsi.com).

¹⁴⁵ Nas palavras de Frederico da Costa Pinto, "O que bem se compreende: o exercício do direito ao silêncio pelo arguido não admite entre nós qualquer modalidade de quebra por decisão judicial e, por isso, carece de sentido promover a quebra do segredo jornalístico quando o arguido (jornalista) em algum caso poderia ser obrigado a falar", «A Actividade Jornalística à Luz da Jurisprudência Penal», in Media, Direito e Democracia, Almedina, Coimbra, 2014, p. 269.

¹⁴⁶ Cfr. Ac. STJ, de 9 de fevereiro de 2011 (SANTOS CABRAL)/Proc. N.º 12153/09 (Disponível em www.dgsi.com).

sigilo profissional do jornalista é uma garantia institucional. Não é um privilégio do jornalista, pois o que está verdadeiramente no cerne é a liberdade de imprensa, em sentido amplo. Consequentemente, o mesmo não se desenha no âmbito de uma relação sinalagmática, assente na confiança mútua e no ónus profissional, mas numa relação triangular: fonte, jornalista e sociedade. A protecção da fonte, mediante o direito do jornalista ao sigilo, justifica-se pelo interesse público da liberdade de informar, elemento considerado essencial numa sociedade democrática". A quebra do sigilo foi confirmada, por tal se revelar essencial para a descoberta da verdade e por estar em causa um ilícito penal amplificado com a divulgação pública e a continuação do segredo.

Esta decisão teve um voto em sentido contrário. OLIVEIRA MENDES entendeu que, como decidido no recurso n.º 1987/10, "a decisão proferida em incidente de dispensa de quebra de segredo profissional e bancário suscitado em sede de inquérito e julgado positivamente pelo Tribunal da Relação, não é susceptível de recurso, visto que se trata de uma decisão interlocutória que, obviamente, não conhece do mérito da causa, sendo que, com a reforma expressa na Lei 48/07, de 29.8, tais decisões, quer sejam tomadas em recurso, quer por ocasião de um recurso ou por intervenção incidental diretamente deferida pela lei, cabem ao Tribunal da Relação que as profere em última instância, razão pela qual rejeitaria o recurso".

Consideramos, alinhando a favor de FREDERICO DA COSTA PINTO¹⁴⁷, que o argumento segundo o qual a quebra do segredo profissional é imprescindível para a descoberta da verdade, inutiliza a figura do sigilo profissional dos jornalistas, uma vez que, sendo a descoberta da verdade material um objeto permanente num processo, este argumento poderá ser sempre utilizado como fundamento para a quebra do sigilo profissional.

2.5.O "conflito insanável148", do jornalista

Quando o tribunal ordena a quebra de segredo profissional o jornalista vê-se confrontado com, por um lado, a exigência de colaboração com a justiça e, por outro, a

¹⁴⁷ FREDERICO DA COSTA PINTO, «A Actividade Jornalística à Luz da Jurisprudência Penal», in *Media, Direito e Democracia*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 270.

¹⁴⁸ Nas palavras de Alberto Arons de Carvalho, António monteiro Cardoso, João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª ed, Texto Editores, Alfragide, 2012, p. 228.

proteção da sua fonte confidencial de informação, e colocam-se-lhe as seguintes questões: respeita a lei e a ordem do tribunal e viola um importante preceito legal e deontológico? Ou mantém o dever ético de proteger a sua fonte e sofre as consequências da violação da lei penal?

Se o jornalista revelar a identidade da sua fonte confidencial de informação, respeita a lei e a ordem do tribunal. No entanto, ao mesmo tempo, viola um importante preceito deontológico. Neste caso, a violação do sigilo profissional pelo jornalista não acarreta qualquer sanção penal, traduzindo-se apenas numa grave violação de uma regra deontológica pelo que, nos termos do artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, do EJ, o jornalista pode ser punido com as penas de advertência registrada, repreensão escrita e suspensão do exercício da atividade profissional até 12 meses.

Se, por outro lado, o jornalista não revelar a identidade da sua fonte confidencial de informação, mantém o dever ético de proteger a sua fonte e sofre as consequências da lei penal. Assim, se o jornalista se recusar a cumprir a ordem judicial de quebra de segredo profissional, incorre no crime de recusa de depoimento, punível com prisão de seis meses a três anos ou multa não inferior a 60 dias, nos termos do n.º 2, do artigo 360.º, do CP. Porém, se a recusa se mantiver depois de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe, a pena será, nos termos do n.º 3, do mesmo artigo, de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias. A pena será agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo, se "do facto resultar que, em vez do agente, outra pessoa seja condenada pelo crime que aquele praticou" (artigo 361.º, n.º 1, al. c), do CP) ou, se "resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos" (artigo 361.º, n.º 2, do CP).

O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas desaconselha vivamente a revelação das fontes confidenciais de informação, pois o recurso a estas é essencial para uma "informação livre ao serviço da cidadania¹⁴⁹". A revelação da identidade da fonte pode comprometer futuros compromissos de confidencialidade, seja por aquela ou outra fonte não virem mais a confiar naquele jornalista ou, pior, na classe jornalística. Mas também porque tratando-se de fonte confidencial, é de difícil prova a denúncia dessa mesma fonte, pois é a palavra da fonte contra a do jornalista.

63

¹⁴⁹ Cfr. Sindicato dos Jornalistas, *Em defesa da confidencialidade das fontes*, publicado a 15/01/2001. Disponível em http://www.jornalistas.eu/?n=73 (Consultado a 22/02/2016).

Em Portugal, os casos de "Paula Martinheira" e "Manso Preto" são dos mais mediáticos quanto à aplicação das normas do sigilo profissional.

Quanto ao primeiro, o Tribunal da Relação de Évora ordenou a jornalista Paula Martinheira a quebrar o seu dever de sigilo e revelar em juízo as suas fontes de informação de uma notícia publicada a 30 de abril de 2003, no Diário de Notícias, relativa a um processo de investigação judiciária por suspeita de corrupção à Região de Turismo do Algarve. A jornalista, chamada a depor na qualidade de testemunha, com o objetivo de auxiliar a autoridade judiciária, que invocou o interesse do Estado, na descoberta do autor do crime de violação de segredo de justiça, recusou-se a revelar a sua fonte e, como tal, incorreu no crime de recusa de depoimento na qualidade de testemunha.

Quanto ao segundo, num processo-crime de tráfico de estupefacientes, o advogado dos arguidos arrolou como testemunha Manso Preto, jornalista do Expresso, pretendendo entender como funcionavam as suas investigações jornalísticas no campo dos procedimentos policiais no combate ao crime, designadamente em práticas ilegais que envolviam agentes infiltrados. Manso Preto, ainda que nunca tivesse escrito sobre estas informações, ao testemunhar, revelou conhecer, de uma forma geral, as referidas práticas ilegais. Para além disso, declarou que o seu conhecimento era fruto de informações prestadas por um inspetor da PJ, acrescentando, por fim, que o caso em juízo se tratava de uma criação fictícia, estabelecida pela PJ. Ora, com este testemunho, as teses da defesa foram revalidadas e, querendo consolidá-las com a revelação das fontes mencionadas pelo jornalista, que este recusou revelar, a defesa pediu que a juíza suscitasse o incidente de quebra do sigilo ao Tribunal da Relação de Lisboa. Posto isto, em Agosto de 2002, esta instância decidiu pela quebra de segredo e, como Manso Preto manteve a sua posição quanto à não revelação das suas fontes, o MP constituiu-o arguido por prestação de falsas declarações. No decorrer deste processo, em dezembro de 2004, a primeira instância condenou o referido jornalista a uma pena de 11 meses de prisão, em regime de suspensão de pena por três anos, pela prática do crime de recusa de prestação de depoimento. Contudo, após o recurso, o Tribunal da Relação de Lisboa,

Para mais desenvolvimentos, vd. HELENA DE SOUSA FREITAS, O Sigilo Profissional em Risco – Análise dos Casos de Manso Preto e de Outros Jornalistas no Banco dos Réus, Minerva, Coimbra, 2006. E, ainda, vd. SOFIA PINTO COELHO, Jornalistas e Tribunais, Quetzal Editores, Lisboa, 2005.

a 26 de outubro de 2005, decidiu pela absolvição do jornalista, considerando preponderante o interesse do mesmo em manter o sigilo.

Quanto a estes dois casos, o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas¹⁵¹ salientou que, a não revelação das fontes confidenciais pelos jornalistas não significa que estes pretendam reclamar para si um estatuto de impunidade, mas significa antes que assumem as responsabilidades, perante os tribunais, em sede civil e penal, e perante o público, se os conteúdos publicados forem lesivos para os direitos de terceiros, em nome da liberdade de imprensa. E, ainda salientou que, se, por um lado, a mediatização da justiça põe em causa ou restringe determinados valores entre os poderes do Estado e os poderes dos *media*, por outro lado, a investigação criminal não pode ser considerada um valor absoluto, sacrificando, sem a necessária ponderação, outros valores fundamentais, como a liberdade de expressão. Como tal, não se pode aceitar que os jornalistas sejam transformados em meros instrumentos auxiliares da investigação judiciária, pois esta dispõe de outros meios, para além da quebra do sigilo profissional dos jornalistas, que não põem em causa a confiança das fontes e do público.

Consideramos, na mesma linha do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas e da jurisprudência do TEDH, que só se deve admitir a quebra do sigilo profissional dos jornalistas em circunstâncias excecionais e que, por isso, a inércia da investigação judiciária não deve motivar a quebra do sigilo com o objetivo de aquela se servir dos resultados da investigação jornalística. Isto porque que não há liberdade de imprensa se não se respeitar o sigilo profissional dos jornalistas. Não há democracia se não houver liberdade de imprensa. E também não há Estado de direito se não houver democracia.

65

¹⁵¹ Sindicato dos Jornalistas, *O sigilo é a essência da lealdade (Manifesto em defesa de Manso Preto e Paula Martinheira)*, publicado a 06/01/2004. Disponível em http://www.jornalistas.eu/?n=1694. (Consultado a 19/01/2016).

Conclusão

I. Na presente dissertação, a situação que se pretendeu considerar é aquela em que uma fonte de informação transmite ao jornalista informações relativas a um processo sujeito, na fase de inquérito, a segredo de justiça, e este a publica, sob o anonimato da fonte e, posteriormente, o jornalista é chamado a prestar testemunho com quebra de segredo profissional.

Nesta situação, temos o jornalista que tem o direito de informar o público e de ser informado e, ainda, o direito e o dever de sigilo profissional; temos também um sujeito que está a ser investigado ou é alvo de um processo judicial, cujo inquérito foi sujeito a segredo de justiça para proteção da investigação judicial e da presunção da sua inocência; e, ainda, a fonte que forneceu a informação ao jornalista na condição de este não revelar a sua identidade, a qual se encontra vinculada ao segredo de justiça e também, a mais das vezes, ao dever de reserva.

II. A mediatização da justiça não é um tema novo. Os casos judicias noticiados são aqueles que suscitam interesse público ou interesse do público, o que corresponde, normalmente, àqueles que estão sujeitos a segredo de justiça. O interesse público não só pela natureza dos crimes em questão, mas também por estarem envolvidas pessoas de notoriedade política, social ou financeira. E, ainda, o interesse do público, uma vez que as pessoas são naturalmente curiosas e, por isso, interessam-se por estes processos.

III. Como tal, o jornalista vai procurar obter informações junto a quem tem acesso a estes processos, nomeadamente os juízes, os magistrados do MP, as polícias, os funcionários, os advogados, entre outros. Estes sujeitos encontram-se vinculados ao segredo de justiça e, ainda, ao dever de reserva e, por isso, não podem transmitir informações acerca destes processos; porém, transmitem-nas aos jornalistas na condição de estes não revelarem a sua identidade aquando da publicação da notícia.

IV. No que diz respeito ao regime do segredo de justiça, a reforma de 2007 ao CPP veio alterá-lo profundamente. Regra geral, o processo passou a ser público, desde a abertura do inquérito e, excecionalmente, poderá ser requerida, durante a fase do inquérito, a sujeição deste a segredo de justiça (artigo 86.°, n.° 1, do CPP).

No caso de o processo estar sujeito a segredo de justiça, todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem

contacto com o processo ou conhecimento de elementos pertencentes ao mesmo estão vinculadas ao segredo de justiça (artigo 86.°, n.° 8, do CPP). Porém, nem sempre foi assim, pelo que, antes da reforma de 2007, para além dos participantes processuais, só estavam vinculados ao dever de segredo de justiça aqueles que cumulativamente tivessem tomado contacto com o processo e obtido conhecimento dos seus elementos. Em sintonia com aquela alteração, em 2007, também o artigo 371.°, n.° 1, do CP foi alterado, acrescentando-se a expressão "independentemente de ter tomado contacto com o processo". Assim, para incriminação de um agente por violação do segredo de justiça, nomeadamente de um jornalista, dispensa-se que este tenha tomado contacto com o processo sendo suficiente tomar contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes.

A jurisprudência do TEDH, à luz do artigo 10.°, da CEDH, tem considerado que a proteção da investigação ou a proteção da presunção da inocência do investigado, não pode prevalecer sobre o interesse do público a ser informado quanto a processos que digam respeito a figuras públicas ou que denunciem erros judiciários. Como tal, desde que não causem prejuízos à investigação, em determinados casos, admite-se a publicação de notícias acerca de processos sujeitos a segredo de justiça.

V. No que diz respeito ao sigilo profissional, ao jornalista é garantido o direito (artigo 38.°, n.° 2, al. b), da CRP, artigo 6.°, al. c) e 11.°, do EJ, artigo 22.°, al. c), da LI) mas, mais que isso, o dever legal e deontológico de sigilo profissional (Ponto 6, do CDJ, artigo 14.°, n.° 2, al. a) e 11.°, do EJ).

O sigilo profissional dos jornalistas não é um direito absoluto, uma vez que a lei penal obriga-o, quando o tribunal ordene a prestação de depoimento com quebra do sigilo, a revelar, em juízo, as suas fontes confidenciais de informação (artigo 135.º, do CPP). No entanto, o incidente de quebra de segredo profissional só terá lugar se o jornalista for chamado ao processo na qualidade de testemunha, uma vez que se for chamado na qualidade de arguido, o seu estatuto e o direito ao silêncio vão sobrepor-se ao regime do segredo profissional (Ac. TRP, de 5 de julho de 2006 e Ac. STJ, de 9 de fevereiro de 2011).

A jurisprudência do TEDH, à luz do artigo 10.°, da CEDH, realça a importância da proteção do sigilo profissional dos jornalistas e prevê a sua quebra somente em

circunstâncias excecionais e quando esteja em causa um imperativo de interesse público preponderante e as circunstâncias o determinem.

Quando o jornalista na qualidade de testemunha é confrontado com a quebra judicial do segredo, como pode decidir pela revelação ou não da identidade desta, optará em regra por proteger a sua fonte – como os seis jornalistas que, segundo o Relatório da auditoria ao segredo de justiça, se recusaram a revelá-las em juízo – e, com isso, aceita sofrer as consequências da lei penal, pelo que incorre no crime de recusa de depoimento (artigo 360.°, do CP). Assim sendo, uma fonte confidencial de informação terá a garantia de que a sua identidade não será revelada em juízo. Tal fomentará a transmissão de informações acerca de processos sujeitos a segredo, sob o anonimato das fontes.

Pelo exposto, o regime do sigilo profissional dos jornalistas e, em concreto, o regime da sua quebra, vai potenciar violações ao segredo de justiça. E, por esse motivo, o regime do sigilo profissional dos jornalistas vai tornar o regime do segredo de justiça ineficaz, verificando-se o seguinte círculo vicioso: (*i*) a fonte transmite informações ao jornalista sobre um processo sujeito a segredo de justiça; (*ii*) o jornalista publica as informações sob o anonimato da fonte; (*iii*) o jornalista é chamado a depor sobre a identidade da fonte confidencial de informação, invoca o sigilo profissional, afere-se judicialmente a legitimidade dessa escusa e há o eventual recurso para a quebra do mesmo pelo tribunal superior; (*iv*) o tribunal superior ordena a quebra do sigilo profissional; e, por fim, (*v*) o jornalista não revela a identidade da sua fonte confidencial de informação e, como tal, sofre as consequências da lei penal.

VI. Como a realidade, os tempos do mundo da justiça e da comunicação são muito distintos, consideramos necessário sensibilizar, por um lado, os meios de comunicação social quanto às especificidades e interesses da atividade judicial, com o respeito pela proteção da investigação e da presunção da inocência do investigado e, por outro, a justiça, para que esta estabeleça relações, em geral, com o público e, em particular, com os meios de comunicação para salvaguardar a dignidade e imagem da justiça, num sentido de um maior acesso à informação e, consequentemente, uma maior transparência.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010.

Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª ed., Universidade Católica Editora,
 Lisboa, 2011, p. 259.

BASTOS, Maria Manuel e LOPES, Neuza – *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

CARVALHO, Alberto Arons de, CARDOSO, António Monteiro, FIGUEIREDO, João Pedro – *Direito da Comunicação Social*, 3.ª ed, Texto Editores, Alfragide, 2012.

CASTANHEIRA, José Pedro – «Responsabilizar Fontes», I Congresso dos Jornalistas, 1982.

CASTRO, Raquel Alexandra Brízida – «O Estatuto Constitucional dos Media e as Excepções ao Princípio da Publicidade da Actuação dos Poderes Públicos", in *Media, Direito e Democracia*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 67-89.

CORREIA, Luís Brito, Direito da Comunicação Social, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2000.

COSTA, Artur Rodrigues da – «Segredo de Justiça e Comunicação Social», in *Revista do Ministério Público*, ano 17.°, outubro/dezembro, n.º 68, Lisboa, 1996, pp. 64-65.

EIRAS, Agostinho – Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados, Coimbra Editora, Coimbra, 1992.

FIDALGO, Joaquim – «A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas», in *Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste*, Série Comunicação, Vol. 14 (1-2), 2000, pp. 319-337.

- «O Sigilo, direito e dever», in *Público* (Disponível em http://www.publico.pt/j155095).

FIDALGO, Joaquim e OLIVEIRA, Madalena – *Da justiça dos tribunais à barra da opinião pública, as relações entre a Justiça e a Comunicação Social*, 2005. Disponível em http://hdl.handle.net/1822/7438.

FREITAS, Helena de Sousa – O Sigilo Profissional em Risco – Análise dos Casos de Manso Preto e de Outros Jornalistas no Banco dos Réus, Minerva, Coimbra, 2006.

HENRIQUES, Ana e OLIVEIRA, Mariana – «Ministra tenta esvaziar polémica do segredo de justiça», in Público. Disponível em http://www.publico.pt/n1619263.

ISIDORO, Augusto – «Violação do Segredo de Justiça por Jornalista», in *Revista do Ministério* Público, ano 14.°, Janeiro-Março, Lisboa, 1993, pp. 99-107.

JORNAL I – «Relatório da PGR revela que parte das fugas vem de comunicados do MP e das polícias», in *Jornali*. Disponível em http://ionline.sapo.pt/375684.

LOPES, Felisbela – *Jornalista, profissão ameaçada*, Alêtheia Editores, Lisboa, 2015.

MACHADO, Jónatas E.M. – *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Stvdia Ivridica 65, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

MARINHO, Sandra – «O valor da confiança nas relações entre jornalistas e fontes de informação», in *Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste*, Série Comunicação, Vol. 14 (1-2), 2000, pp. 351-356.

MARTINS, João Zenha – «O segredo jornalístico, a proteção das fontes de informação e o incidente processual de quebra de escusa de depoimento», in *RMP106* (2006).

MASCARENHAS, Óscar – «Onde se fala de novo do sigilo do jornalista e de indiscrição de ser crime», in *Diário de Notícias*, de 08/12/2012. (Disponível em http://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/oscar-mascarenhas/interior/onde-se-fala-de-novo-do-sigilo-do-jornalista-e-de-indiscricao-ser-crime-2934704.html)

MASCARENHAS, Óscar — *A intervenção de Óscar Mascarenhas no Colóquio "Os Média e a Justiça"*, 2002. (Disponível em http://www.jornalistas.eu/).

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui — *Constituição Portuguesa Anotada*, *Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

PINTO, Manuel – «Fontes jornalísticas: contributos para o mapeamento de campo», in *Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste*, série Comunicação, Vol. 14 (1-2), 2000, pp. 277-294.

SANTIAGO, Rodrigo – «Jornalistas e Segredo Profissional», in revista *Sub Judice*, n. os 15/16, 1999.

SILVA, Manuel Magalhães – «Os Jornalistas e o Segredo de Justiça», in *Media, Direito e Democracia*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 91-105.

SOUSA, Jorge Pedro – *Elementos de Jornalismo Impresso*, Porto, 2001 (Disponível em http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-elementos-de-jornalismo-impresso.pdf).

Jurisprudência do TEDH

Campos Dâmaso c. Portugal, de 24 de abril de 2008.

Ernest e outros c. Bélgica, a 15 de julho de 2003.

Finantial Times c. Reino Unido, a 15 de dezembro de 2009.

Goodwin c. Reino Unido, de 27 de março de 1996.

Laranjeira Marques da Silva c. Portugal, de 19 de janeiro de 2010.

Pinto Coelho c. Portugal (n.º 2), de 22 de março de 2016.

Pinto Coelho c. Portugal, de 28 de junho de 2011.

Roemen e Schmitt c. Luxemburgo, a 25 de fevereiro de 2003.

Sanoma Uigevers BV c. Países Baixos, a 31 de março de 2009.

Tillack c. Bélgica, a 27 de novembro de 2007.

Tourancheau e July c. França, de 24 de novembro de 2005.

Voskuil c. Países Baixos, a 22 de novembro de 2007. Todos disponíveis em http://hudoc.echr.coe.int.

Jurisprudência nacional

Ac.TRP, de 5 de julho de 2006 (Luís Gominho) /Proc. N.º 0642079. (Disponível em www.dgsi.com)

Ac. STJ, de 9 de fevereiro de 2011 (SANTOS CABRAL)/Proc. N.º 12153/09. (Disponível em www.dgsi.com).

Caso "Paula Martinheira".

Caso "Manso Preto".

Livro de Estilo

PÚBLICO, *Livro de Estilo*, Público, Lisboa, 1998 (Disponível em http://static.publico.pt/nos/livro_estilo/10-jornalista-m.html).

Relatório

Relatório sobre Segredo de Justiça, Procuradoria-Geral da República, 2014 (Disponível em

http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/auditoria_segredo_j ustica_relatorio.pdf).

Procuradoria-Geral da República

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 205/77, de 03 de novembro (relator: Manuel Lopes Rocha), publicado em *Pareceres, Os Segredos e a sua Tutela*, vol. VI, pp. 453-462.

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 38/95, de 22/02 (relator: António Lourenço Martins), publicado em *Pareceres, Os Segredos e a sua Tutela*, vol. VI, pp. 463-518.

Procuradoria-Geral da República, *Nota para a Comunicação social*, 04/01/2013 (Disponível em

http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/anexos/comunicados/nota_1-2013.pdf)

Atas

Ata da Reunião da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, de 28/06/1982, *DAR*, II, sup. ao n.º 124, p. 2230 (6) (Disponível em http://debates.parlamento.pt/).

Ata da Reunião da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, de 15/09/1981, *DAR*, II, sup. ao n.º 6, p. 361 (Disponível em http://debates.parlamento.pt/).

Sindicato dos Jornalistas

Sindicato dos Jornalistas, *O SJ e a auditoria à violação do segredo de justiça*, publicado a 10/01/2014 (Disponível em http://www.jornalistas.eu/?n=9213).

Sindicato dos Jornalistas, *Nota sobre a relação dos jornalistas com o segredo de justiça*, publicado a 12/02/2015 (Disponível em http://www.jornalistas.eu/?n=9394).

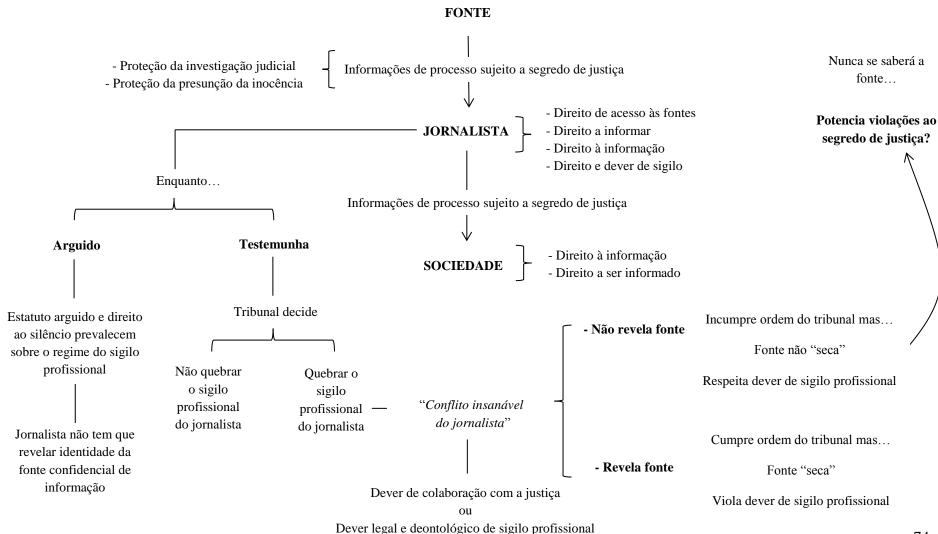
Sindicato dos Jornalistas, *Sobre o Ponto 6 do Código Deontológico*, publicado a 08/06/1999. (Disponível em http://www.jornalistas.eu).

Sindicato dos Jornalistas, *Em defesa da confidencialidade das fontes*, publicado a 15/01/2001. (Disponível em http://www.jornalistas.eu/?n=73)

Sindicato dos Jornalistas, *O sigilo é a essência da lealdade, Manifesto em defesa de Manso Preto e Paula Martinheira*, publicado a 06/01/2004. (Disponível em http://www.jornalistas.eu/?n=1694).

Anexos

Esquema 1: os jornalistas, o segredo de justiça e o sigilo profissional



Índice

	Introdução	6
	Capítulo I. As Fontes de Informação, os Jornalistas e o Público	. 10
	1.As fontes de informação, os jornalistas e o público	. 10
	1.1.A relação entre fontes de informação e jornalistas	. 12
	1.1.1.O direito de acesso às fontes de informação	. 15
	1.1.2.O dever de identificar as fontes de informação (a regra) e o dever de prote	ção
das	s fontes confidenciais de informação (a exceção)	. 17
	Capítulo II. O Segredo de Justiça e os Jornalistas	. 21
	1.O segredo de justiça	. 21
	1.1.Os regimes anteriores	. 21
	1.1.1.A solução inicial de 1987 e a reforma de 1998	. 22
	1.1.2.A reforma de 2007 e correções de 2010	. 22
	1.2.O regime atual	. 23
	1.2.1.A regra da publicidade e a exceção do segredo	. 23
	1.2.2.Prazo máximo do segredo de justiça	. 23
	1.2.3.Vinculação ao segredo de justiça	. 23
	1.2.4.Levantamento do segredo de justiça	. 24
	1.2.5.Publicidade do processo	. 24
	1.2.5.1. Assistência do público a atos processuais	. 25

	1.2.5.2. Meios de comunicação social	25
	1.2.5.3. Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por suj	jeitos
pro	ocessuais	27
	1.2.6.A violação do segredo de justiça	28
	1.2.6.1. O regime	30
	1.2.6.2. As propostas da Procuradoria-Geral da República	34
	Capítulo III. O Sigilo Profissional dos Jornalistas	40
	1.O sigilo na legislação anterior	40
	2.O sigilo na legislação atual	43
	2.1.O regime do sigilo enquanto direito	43
	2.2.O regime do sigilo enquanto dever	44
	2.3.Os fundamentos	45
	2.4.A esfera de proteção	47
	2.4.1. Informações não publicadas	48
	2.4.2. Filmagens de acontecimentos públicos	48
	2.4.3. Fonte de informação anónima para o jornalista	49
	2.5. As especificidades	50
	Capítulo IV. A Quebra Judicial de Segredo de Jornalista	52
	1.Considerações preliminares	52
	2.A quebra judicial de segredo do jornalista	55

2.1.Pedido de escusa
2.2.Legitimidade de escusa
2.2.1. Escusa legítima
2.2.2. Escusa ilegítima
2.3.Decisão de quebra de segredo
2.3.1.Escusa justificada
2.3.2.Escusa injustificada
2.4. O jornalista enquanto arguido e testemunha
2.4.1. Arguido
2.4.2.Testemunha
2.5.O "conflito insanável" do jornalista
Conclusão
Bibliografia 69
Anexos